



Collecção das Leis da
Província do Amazonas

1875

Tomo XXIII - Parte 2



COLLECCÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

DE

1875

TOMO XXIII—PARTE SEGUNDA



MANAÓS



Impresso na Typ. do « Amazonas » de José Carneiro dos Santos,
por Hildebrando Luiz Antony—Rua do Marcilio Dias—N.º 11.

1879

INDICE DA COLLECÇÃO DE LEIS DE 1873.

	PAGS.
Lei n. 307 de 19 de Abril.—Approva o Regulamento organizado pela camara municipal da capital.....	1
Lei n. 308 de 8 de Maio.—Creando no Rio Madeira tres districtos de paz	4
Lei n. 309 de 8 de Maio —Autorisando ao Presidente da Provincia a contractar desde já com a typographia, que mais cénfiança lhe merecer, a publicação do expediente e impressões avulsas de todas as repartições publicas provinciaes, podendo despender com isso as quantias votadas para taes despezas, na lei do orçamento.....	5
Lei n. 310 de 8 de Maio.—Transferindo para a povoação do Capacete, á margem direita do rio Solimões, a séde da freguesia de Tabatinga..	6
Lei n. 311 de 12 de Maio.—Concedendo licença ao thesoureiro do Theouro Publico Provincial Manuel Nogueira Borges da Fonseca, e aos professores Irenio Perfirio da Costa, Heloiza Monteiro de Castro e Costa e José Martins Cardoso.....	7
Lei n. 312 de 12 de Maio.—Creando escolas nas povoações de Badajóz, Baétas, Moreira e N. S. do Carmo no Rio Branco.....	9
Lei n. 313 de 13 de Maio.—Approvando o codigo de posturas da Camara municipal da villa de Barcellos.....	10
Lei n. 314 de 14 de Maio.—Creando um 3.º tabellião publico judicial e notas nos termos desta cidade.....	23
Lei n. 315 de 18 de Maio.—Fixa a despeza e orça a receita das camaras municipaes para o anno financeiro de 1873—1876.....	24
Lei n. 316 de 20 de Maio.—Approva o codigo de posturas da camara municipal da villa de Silves.....	31
Lei n. 317 de 20 de Maio,—Autorisando a mandar prestar ao seminarista desvalido Quintino de Sá Cardoso, a quantia de 240\$000 reis.	48
Lei n. 318 de 20 de Maio.—Ordenando que nenhuma obra publica provincial será iniciada na Provincia, sem que a sua urgencia tenha aconselhado a sua decretação pela Assembléa Provincial.....	49
Lei n. 319 de 20 de Maio.—Concedendo o subsidio annual de 1:200\$ aos jovens Leopoldino Nicoláo de Mello e Pompeu Alves Carneiro, para estudarem medicina na Bahia.....	51
Lei n. 320 de 20 de Maio.—Autorisa a Presidencia a despender a quantia de 6:000\$000 reis com aquisição de um locomovel a vapor e machinas de fazer tijolos para a olaria dos cidadãos Juvencio Alves da Silva & Irmão.....	52
Lei n. 321 de 20 de Maio.—Autorisa a Presidencia a contractar com D. Thereza de Jesus Mendes Lins Seraphico, o ensino de meninas desvalidas no internato que pretende estabelecer nesta cidade.....	53
Lei n. 322 de 20 de Maio.—Resolvendo que o 2.º official archivista da Secreraria do Governo substitua o chefe da 3.ª secção, sempre que a isso tiver direito por antiguidade.....	54

II

	PÁGS.
Lei n. 323 de 20 de Maio.—Elevando a subvenção annual que percebe a Companhia de navegação a vapor do Amazonas, limitada, pela linha do rio Juruá.....	55
Lei n. 324 de 20 de Maio.—Marcando os vencimentos do official maior da Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial, na quantia de 1:800\$000 reis annuaes, sendo ordenado 1:200\$000 e gratificação 600\$000.....	56
Lei n. 325 de 20 de Maio.—Autorisando o Presidente da Provincia a mandar pagar ao vigario geral da Provincia Padre Dr. José Manuel dos Santos Pereira a quantia de 1:600\$000 reis que no exercicio de 1873—1874 deixou de receber a pretexto de incompatibilidade....	57
Lei n. 326 de 20 de Maio.—Autorisando o pagamento de 1:500\$000 reis ao liquidatario da extincta Companhia Fluvial.....	58
Lei n. 327 de 20 de Maio.—Revogando a Lei n. 299 de 12 de Maio de 1874.....	59
Lei n. 328 de 24 de Maio.—Remittindo a divida do Coronel Francisco Antonio Monteiro Tapajóz para com a Fazenda Provincial.....	60
Lei n. 329 de 25 de Maio.—Fixa a despeza e orça a receita Provincial para o anno financeiro de 1875—1876.....	61
Lei n. 330 de 25 de Maio.—Autorisa o Presidente da Provincia a contractar com José Lyons Mac Gei ou com quem mais vantagens offerer a introduccção de cem familias allemães.....	68
Lei n. 331 de 25 de Maio.—Autorisando o Presidente da Provincia a conceder ao engenheiro adjuncto da repartição das Obras Publicas Provinciacs dr. João Carlos Antony seis mezes de licença.....	71
Lei n. 332 de 25 de Maio.—Autorisando o Presidente da Provincia a mandar contar ao professor de latim do Lycéo desta Provincia João Carlos da Silva Pinheiro, para sua vitaliciedade, o tempo em que leccionou gratuitamente essa materia no Seminario Episcopal desta cidade.....	72
Lei n. 323 de 25 de Maio.—Autorisa o Presidente da Provincia a contrahir um emprestimo de 200:000\$000 reis para ser distribuido exclusivamente aos agricultores da Provincia.....	73
Lei n. 334 de 25 de Maio.—Autorisa o Presidente da Provincia a mandar dar por emprestimo ao Coronel Antonio Rodrigues Pereira Labre a quantia de 9:000\$000 reis, para montar uma fazenda de gado vaccum e cavallar nos campos entre os rios Pussiary e Paschiam; e bem assim a João Barbosa de A'morim a quantia de 3:000\$000 reis pelo praso de quatro annos sem juros, para o mesmo fim:.....	75
Lei n. 335 de 25 de Maio.—Autorisando o Presidente da Provincia a mandar pagar ao professor particular de musica na villa de Silves, José Herculano Gomes Carneiro, a gratificação que lhe está votada na Lei n. 298 de 12 de Maio de 1874.....	76
Lei n. 336 de 29 de Maio.—Approva o codigo de posturas da camara municipal desta capital.....	77

LEI N.º 307 DE 19 DE ABRIL DE 1875.

Approva o Regulamento organizado pela Camara Municipal da Capital.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo o Regulamento n.º 3 organizado pela Camara Municipal da Capital, em 16 de Março de 1874, para o matadouro publico e deposito do gado para consumo desta cidade.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, 19 de Abril de 1875, 54.º da Independencia e do Imperio.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 19 dias do mez de Abril de 1875.

O Secretario, *Theodoro Thadden d'Assumpção.*

Regulamento a que se refere a Lei supra.

Art. 1.º Fica estabelecido nesta cidade um deposito e matadouro do gado destinado ao consumo, á margem esquerda do igarapé da cachoeira grande.

Art. 2.º O serviço da matança das rezes começará ás 3 horas da tarde e ás 6 estarão recolhidas ao deposito para serem pesadas, antes de entregues aos donos, na madrugada do dia seguinte.

Art. 3.º O medico da Camara fará inspecção diaria, depois da matança, da carne destinada ao consumo da população.

Art. 4.º A Camara designará todos os mezes um vereador para em companhia do fiscal e do medico assistir ao exame das rezes mortas.

Art. 5.º O desembarque do gado será feito pelo igarapé onde está o deposito, sob pena de multa de 30\$000 ao infractor e o dobro nas reincidencias.

Art. 6.º Para o serviço do deposito e matadouro haverá um feitor com o vencimento diario de 2\$500 reis, e dois serventes com o de 2\$000 reis tambem diarios, contractados pelo presidente da Camara.

Art. 7.º Ao feitor compete:

§ 1.º Conferir as rezes que forem recolhidas ao deposito notando a marca ou signal particulares que trouxerem.

§ 2.º Assistir á matança e pezo das rezes mortas.

§ 3.º Não permittir que se matem rezes doentes, nem consentir que aproveitem as que morrão nos curraes ou fóra delles.

§ 4.º Velar pelo asseio, limpeza e conservação do matadouro.

§ 5.º Dar parte diariamente ao presidente da Camara de toda a occurrencia que se dér no matadouro.

§ 6.º Enviar uma demonstração do numero das rezes mortas para o consumo, com o respectivo pezo e o nome dos seus donos para a cobrança de que trata o art. 9.º

§ 7.º Organisar um mappa da entrada e sahida do gado com declaração das pessoas a quem pertencer.

§ 8.º Remetter á Camara um extracto do mappa do § antecedente no dia immediato ao do movimento a que se refere o § 1.º

§ 9.º Fazer a folha para o pagamento dos serventes.

Art. 8.º Os serventes cumprirão as ordens do feitor em tudo que fôr relativo ao serviço do matadouro e que estiverem em harmonia com as emanadas do presidente da Camara.

Art. 9.º As rezes pagarão no matadouro o amanho de oitocentos reis, e quatro reis por kilogramma em pezo.

Art. 10. Ne' uma rez será morta fóra do matadouro: O infraçtor será multado em 30\$000, e o dobro nas reincidencias.

Art. 11. Quando houver falta de gado, a Camara poderá empregar em outro serviço os serventes do matadouro.

Art. 12. O feitor e serventes são subordinados á Camara Municipal, que os poderá dispensar quando convenha ao serviço publico.

Art. 13. O feitor e serventes são responsaveis pelas rezes que forem recolhidas no matadouro.

Art. 14. Os proprietarios das rezes em deposito

4
são obrigados a mandar deitar alli capim para susten-
to das mesmas.

Art. 15. Em quanto, porém, não estiverem feitas as
accommodações necessarias no matadouro publico, pa-
ra proceder-se á matança e recolher-se as rezes aba-
tidas, poderão os interessados logo depois de amanha-
das e examinadas pelo medico transportal-as para
seus açougues sendo o serviço da matança feito por
sua conta.

Art. 16. No caso do art. antecedente não ficam es-
tes sujeitos ao pagamento de amanho e nem do pezo,
mas ao de deposito na razão de mil reis por cabeça
até dez dias, e d'ahi por diante pagarão cem reis dia-
rios.

NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

LEI N.º 308 DE 8 DE MAIO DE 1875.

Creando no Rio Madeira tres districtos de paz.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de mar e Guerra
reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da
Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Pre-
sidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancio-
nei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creados no Alto Rio Madeira tres
districtos de paz na ordem seguinte:

§ Unico. O primeiro districto começará do rio *Marmellos* inclusive até o igarapé das *Tres Casas*, o se-
gundo do igarapé das *Tres Casas* exclusive até a foz

do rio *Machado*, e o terceiro do rio *Machado* inclusive até os limites da provincia com a Bolivia.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, 8 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO,
O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 8 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes*,



LEI N. 309 DE 8 DE MAIO DE 1875.

Autorizando ao Presidente da Provincia a contractar desde já com a typographia que mais confiança lhe merecer, a publicação do expediente e impressões avulsas de todas as repartições publicas provinciaes, podendo despendar com isso as quantias votadas para taes despezas, na lei do orçamento.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza. Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado a contractar desde já com a typographia que mais confiança lhe merecer a publicação do expediente e impressões avulsas de todas as repartições provinciaes, podendo despende com isso as quantias votadas para taes despezas, na Lei do orçamento.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, 8 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 8 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



LEI N. 310 DE 8 DE MAIO DE 1875.

Transferindo para a povoação do Capacete, á margem direita do rio Solimões, a sede. da freguezia de Tabatinga.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo. Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantss, que a As-

sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Fica transferida para a povoação do Capacete, á margem direita do rio Solimões, a séde da freguezia de Tabatinga: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 8 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a presente Lei sellada e publicada aos 8 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

LEI N.º 311 DE 12 DE MAIO DE 1875.

Concedendo licença ao Thesoureiro do Thesouro Provincial Manoel Nogueira Borges da Fonseca, e aos professores Irenio Portúrio da Costa, Heloisa Monteiro de Castro e Costa e José Martins Cardozo.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-

sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancção-
nei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado a conceder um anno de licença com todos os seus vencimentos ao thesoureiro do thesouro publico provincial Manoel Nogueira Borges da Fonceca e ao procurador fiscal do mesmo thesouro e professor de mathematicas do Lycéo Irenio Porfirio da Costa; 3 mezes á professora do ensino primario do bairro do Espirito Santo desta cidade Heloiza Monteiro de Castro e Costa e ao professor de Itacoatiara José Martins Cardozo, a contar do 1.º de Abril do corrente anno.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manáos, 12 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

O amanuense, Antonio Guerreiro Antony, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia foi a presente Lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes*.

LEI N.º 312 DE 12 DE MAIO DE 1875.

Criando escolas nas povoações de Badajoz, Baêtas, Moreira e N. S. do Carmo no Rio Branco.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Cristo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficão desde já creadas escolas para o sexo masculino nos lugares: Badajoz no lago Codajaz, Baêtas no Rio Madeira, e Moreira no Rio Negro; uma para o sexo masculino e outra para o sexo feminino na freguezia de N. S. do Carmo no Rio Branco.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, 12 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

O amanuense, Antonio Guerreiro Antony, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia foi a presente Lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

LEI N.º 313 DE 13 DE MAIO DE 1875.

Approvando o Codigo de Posturas da Camara Municipal da villa de Barcellos.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Fica approvado o seguinte Codigo de Posturas da Camara Municipal da villa de Barcellos:

TITULO I

Da edificação e alinhamento.

Art 1.º Sem prévia licença da Camara, ninguem poderá apossar-se de terrenos ou edificios, predios, cercados ou muros, dentro dos limites da villa, sob pena de incorrer na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prizão, e o dobro na reincidencia.

Art. 2.º Os predios que se edificarem ou reedificarem nas ruas principaes da villa, serão feitos com apparencia mais elegante possivel, apresentando os proprietarios á Camara o risco ou desenho exterior da obra afim de se julgar a conveniencia de sua approvação e ordenar o alinhamento, que deverá seguir, devendo ter de altura nas paredes da frente, sendo terreas, quatro metros e meio, e oito ditos, com a grossura proporcional, sendo de sobrado. Tambem deverão as portas destes predios ter a altura de tres metros e as janellas dous ditos, sobre um metro de

largura. O infractor será multado em 20\$000 reis. ou seis dias de prisão.

Art. 3.º A edificação nas mais ruas, seguirá á vontade de seos donos e o alinhamento necessario marcado pelo fiscal, que será chamado á esse fim. O infractor incorrerá na multa do artigo antecedente.

Art. 4.º Fica estabelecido o fóro de 150 reis por braça de frente, pago pelos proprietarios das casas ou terrenos dentro dos limites da villa.

§ 1.º No praso que será annunciado por editaes concorrerão os proprietarios acima ditos ao Paço da Camara afim de registrarem suas posses, exhibindo titulos que os legitimem.

§ 2.º Os que não cumprirem a disposição antecedente, perderão o direito de posse dos terrenos, que poderão ser aforados a outros e aos proprietarios, pagando em dobro o fóro estabelecido, procedendo-se a medição á custa da Camara.

Art. 5.º Os que ficarem sendo possuidores de terrenos em virtude do artigo antecedente serão obrigados dentro do praso de seis mezes, a cercal-os e a dar principio á edificação de seu predio, e se porém, findo este praso, não derem andamento algum, perderão o direito de posse dos ditos terrenos, podendo a Camara resolver conforme o § 2.º do art. antecedente, ou impôr a multa do artigo 1.º deste codigo.

Art. 6.º Os proprietarios ou administradores que paralisarem com as obras de seus predios, ficando estes sem portas e janellas, serão obrigados a tapal-os e embarrear as paredes, não sendo permittido reecal-as de palha, sob pena de incorrer o infractor na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 7.º As ruas que de novo se abrirem, e as que não tiverem edificação deverão ter quatorze metros e meio de largura, e não se poderá conceder a cada morador que requerer terreno nas mesmas, senão vinte metros com fundos correspondentes para a edificação de seo predio sugeitando-se á disposição do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 8.º Os moradores das casas e possuidores de terrenos n'esta villa, serão obrigados a conservar limpas as testadas de suas casas e terrenos até ao meio da rua. O infractor incorrerá na multa de 5\$000 ou dous dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 9.º Todo aquelle que causar danos ás pontes, ou edificios publicos, e particulares, cercados, plantações das ruas e praças, prender animaes ou depositar quaesquer objectos nos arredores, será multado em 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 10. Os que por meio de entulhos, escavações ou qualquer objecto obstruirem as ruas, serão multados em 20\$000 reis ou seis dias de prisão, e obrigados a removerem por sua conta os ditos objectos, no praso que lhes fôr marcado pelo fiscal.

Art. 11. As limpesas das ruas, praças e estradas ficará a cargo dos fiscaes da Camara, os quaes deverão prover o que fôr necessario afim de ser feita a limpeza em tempo opportuno, e na falta incorrerão na multa de 10\$000 reis e o dobro na reincidencia.

TITULO II

Limpeza de ruas e segurança publica.

Art 12. Nos terrenos, ruas e lugares publicos não

se permittirá fazer escavações para tirar terra, barro e areia ou revolver lamas, sob pena de 10\$000 reis de multa ou tres dias de prisão.

Será permittido nos lugares que forem para desmorrimento de modo a nivelar os terrenos e ruas não causando prejuizo aos terrenos visinhos.

Art. 13. E' prohibido deitar-se nas ruas lixo, pedra, páos, couzas putridas ou qualquer outra materia que possa alterar a passagem das agoas. O infractor incorrerá na multa de 5\$000 reis ou dous dias de prisão.

Art 14. Ninguem poderá lançar ou consentir que se lance agoas infectas, ciscos, vidro e restos de peixe nas ruas e nem conservar dentro dos quintaes ou terrenos da villa. O infractor incorrerá na multa do artigo antecedente.

Art. 15 Tambem não se consentirá dentro da villa, proximo a qualquer habitação, animal morto, ou couza que exhale máo cheiro. O infractor será multado em 5\$000 reis ou dous dias de prisão.

O morador que mais proximo se achar do lugar onde existir o cadaver do dito animal ou couza que exhale máo cheiro, sob pena da multa de 5\$000 reis, dará parte ao fiscal da Camara, afim de que este providencie o enterramento, ou a remoção do que causar máo cheiro.

Art. 16. Os possuidores de terrenos com plantações de qualquer natureza nas immedições da villa e estradas serão obrigados a cercal-os, sob pena da multa de 5\$000 reis.

TITULO III

Dos edificios ruinozos e damnos causados às servidões ou edificios publicos e particulares.

Art. 17. Os proprietarios de casas, cercados ou qualquer edificio que ameace ruina, ou estejam desaprumados serão compellidos pelo fiscal para dentro do prazo, que a camara marcar, fazer a demolição ou devido reparo no caso que seja admissivel, sob pena de 20\$000 reis de multa ou oito dias de prisão.

Art. 18. Os proprietarios que tiverem predios em construcção mandarão collocar de noite luz nas ditas obras, para servir de pharol aos viandantes. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 19. Ninguém poderá apossar-se de terrenos que estiverem aforados a outrem, nem impedir as servidões publicas, tapando, mudando marcas, ou estreitando-as a seu arbitrio, sob a pena do artigo antecedente e na immediata restituição do terreno apossado.

TITULO IV

Da venda de generos e outros objectos de saude publica.

Art. 20. Os que venderem ou terem expostos á venda quaesquer generos solidos ou liquidos, cuja deterioração esteja reconhecida e por isso se tornem prejudiciaes á salubridade publica, serão pelo fiscal mandados lançar ao rio e o infractor incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 21. Toda e qualquer pessoa que chegar ao

porto da villa trazendo algum genero alimenticio, não o poderá vender sem assistencia do fiscal da Camara o qual ordenará a venda repartidamente aos concurrentes. O infractor incorrerá na multa de 10\$00, reis ou quatro dias de prisão.

Art. 22. E' prohibido nas casas de venda o uso de utencilios e vazilhas de cobre, como torneiras e medidas, sob pena da multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 23. As pessoas que venderem bebidas espirituosas a quem já estiver embriagado e provocando disturbios, incorrerão na multa de 5\$000 reis sendo o embriagado preso por dous dias.

Art. 24. Fica a cargo do fiscal examinar mensalmente os estabelecimentos commerciaes, não só relativamente á qualidade dos generos como á limpeza das balanças, pezos e medidas, impondo aos infractores a multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 25. Os que trouxerem carne, peixe ou outro qualquer genero alimenticio, já damnificado, ou chegar ao porto da villa, serão estes enterrados ou lançados ao rio e o infractor incurso na pena do art. 21.

TITULO V

Disturbios e offensas a moral publica.

Art. 26. Todo aquelle que insultar com palavras ou acções a qualquer pessoa, será multado em 10\$000 reis ou quatro dias de prisão. Nas mesmas penas incorrerão as pessoas que proferirem em publico pala-

vras infamantes ou indecentes, praticar obscenidades ou acções offensivas á honestidade ou á moral publica.

Art. 27. E' prohibido dar gritos, fazer alaridos, vozerias, assuadas e correrias, nas ruas e praças sem ser para pedir soccorro ou captura de algum criminoso. Sendo de dia o infractor incorrerá na multa de 5\$000 reis ou dous dias de prisão, e sendo de noite no dobro desta pena.

Art. 28. Todo aquelle que fôr encontrado escrevendo obscenidades, fazendo figuras indecentes ou collocando pasquins e escriptos immoraes, em qualquer edificio ou lugar será multado em 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

§ Unico. Os moradores ou donos dos edificios de que trata o artigo são obrigados a mandar, no espaço de vinte e quatro horas, fazer desaparecer taes pinturas e leittreiros sob pena da mesma multa.

Art. 29. Todo o pai de familia não consentirá que seos filhos, famulos ou escravos, andem nús pelas ruas e lugares publicos sobre qualquer pretexto que seja. O infractor incorrerá na multa do artigo antecedente.

Art. 30. Ninguem poderá banhar-se de dia no porto ou praia da villa sem ser vestido da cintura para baixo, sob pena de incorrer na multa de 2\$000 reis ou um dia de prisão.

TITULO VI

Das casas commerciaes e das licenças em geral.

Art. 31. Ninguem poderá ter venda fixa ou ambulante, de fasendas seccas ou molhados, ou qualquer

outro sujeito a imposto provincial, sem prévia licença da Camara e pagamento da taxa respectiva, fixado na Lei do orçamento municipal, a qual deverá ser satisfeita no mez de Julho de cada anno, e por occasião da abertura da casa de commercio, fabrica etc. Aos contraventores será imposta a multa de 20\$000 reis, e o dobro na réincidencia.

Art. 32. Os que venderem em lojas ambulantes ou canoas de regatão serão obrigados a munirem-se da licença competente, assim como de balanças, pesos e medidas pelo systema metrico. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 reis, ou doze dias de prisão.

Art. 33. Todos os commerciantes deverão ter seus pesos, balanças, e medidas aferidos pelos padrões dos da camara e bem limpos e assejados para a venda de suas mercadorias, sob pena da multa de 20\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 34. Todos os annos nos mezes de Janeiro e Fevereiro se farão na Camara Municipal aferições dos pesos, medidas e balanças, e para este fim, se annunciará o dia em que deverá principiar este trabalho que será feito das nove horas da manhã ás tres da tarde. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 35. Toda a pessoa que fôr encontrada fazendo ou commettendo negocios fraudulentos, vendendo objectos falsos por verdadeiros, será multada em 20\$000 reis ou seis dias de prisão.

Art. 36. Tambem ficam sujeitos á multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão, os lavradores que uzarem de balanças, pesos e medidas que não

estiverem aferidas, assim como as pessoas em cujo poder se encontrar, pesos e medidas falsificadas.

TITULO VII

Da segurança e tranquillidade publica.

Art. 37. Os moradores visinhos de qualquer casa incendiada que se não prestarem com seus servos e vasilhas com agoa, ou não derem soccorro qualquer, que estiver a seu alcance, incorrerão na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 38. Todo aquelle que podendo não prestar soccorro a qualquer pessoa ou canôa, que estiver em risco de se perder, incorrerá nas penas do art. antecedente.

Art. 39 Fica prohibido accenderem-se fogos do ar ou dar tiros depois das nove horas da noite sem licença da autoridade. O infractor incorrerá na multa de 20\$000 reis ou seis dias de prisão.

Art. 40. Todo aquelle que der tiro dentro da villa, ou que fôr encontrado na rua com faca, canivete de ponta, ou qualquer instrumento offensivo, incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 41 Tambem é prohibido lançar-se fogo nas margens ou ilhas deste municipio, onde se possa destruir seringueiras ou outras madeiras de construcção. O infractor incorrerá na multa de 15\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 42. As casas commerciaes onde haja á venda bebidas espirituosas só poderão conservar-se abertas até as nove horas da noite, e não consentirão reunião

de quaesquer pessoas que possam causar disturbios. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 43. E' prohibido andar-se pelas ruas e lugares publicos, a jogar entrudos, ou lançar alguma coisa sobre os transeuntes, sob pena de 10\$000 reis de multa e tres dias de prisão.

TITULO VIII

Dos curandeiros, loucos e elephantiacos.

Art. 44. Todo aquelle que intitular-se pagé ou que á pretexto de tirar feitiços se introduzir em qualquer casa, ou receber alguém para simular curas por meios supersticiosos e bebidas desconhecidas, ou para fazer adivinhações e outros embustes, incorrerá na multa de 20\$000 reis ou seis dias de prisão, assim como o dono da casa.

Art. 45. Toda a pessoa que tiver a seu cargo o tratamento de algum louco furioso, ou pessoa demente, é obrigada a conserval-a em boa guarda afim de não divagar pelas ruas, sob pena da multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 46. Os chefes de familias, administradores, ou tutores em cuja casa apparecer algum affectado de elephantiasis, ou outra molestia contagiosa, serão obrigados a tratal-as com as cautelas necessarias, sob pena da multa do artigo antecedente.

TITULO IX

Dos animaes damninhos.

Art. 47. Fica prohibida a divagação de animaes

bravios, ou outros que possam causar danos e incommodos aos habitantes, pelas ruas, praças e estradas sem ser prezos ou guiados por alguma pessoa. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 reis. ou quatro dias de prisão.

Art. 48. Não é permittido ter-se porcos divagando pelas ruas e praças da villa. As pessoas que os quiserem crear, deverão tel-os em chiqueiros, ou lugares fóra da villa onde não possam causar danos.

§ 1.º Os que forem encontrados a divagar serão apprehendidos e depositados em lugares designados pela Camara, até que sejam reclamados por seus donos, os quaes pagarão n'essa occasião a multa de 5\$000 reis por cada animal e as despesas que se fizerem.

§ 2.º Os animaes não reclamados dentro de tres dias da apprehensão, serão vendidos em hasta publica, depois de annunciados por edital o dia e hora da venda. Satisfeita a despeza, que se fizer, e a multa será o liquido levado á deposito para ser entregue dentro do exercicio a quem pertencer; findo o exercicio se a quantia depositada não fór reclamada passará a ser escripturada como receita da municipalidade.

Art. 49. E' permittida a pastagem do gado vacum nas praças e campinas da villa, ficando seus donos ou encarregados obrigados a mandal-os todos os dias recolher ao curral, sob pena de incorrer na multa de 10\$000 réis ou quatro dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 50. As pessoas que tiverem porcos cujos chiqueiros exhalarem máo cheiro, por falta de limpeza

incorrerão na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 51. Em terras agricolas, ninguem poderá soltar animaes que possam causar damnos ás plantações, sob pena da multa de 5\$000 reis por cada animal, ou um dia de prisão, além da indemnisação do damno causado.

§ Unico. Os moradores das terras invadidas, farão delles apprehensão e remetterão acompanhados de um termo da infracção, assignado por duas testemunhas oculares, á vista do qual o fiscal procederá de conformidade com o art. 48 e seus paragraphos.

TITULO X

Disposições geraes

Art. 52. As casas commerciaes conservar-se-hão abertas até ao meio dia nos domingos e dias santos de guarda, sob pena de incorrer o dono na multa de 10\$000 réis ou quatro dias de prisão.

Art. 53. São prohibidas as tapagens nos lagos e igarapés do municipio para pescar peixe-bois ou tartarugas. Ao contraventor é imposta a multa de 10\$ reis ou quatro dias de prisão, além da obrigação de demolir as tapagens.

Art. 54. A Camara nomeará administradores ou fiscaes das praias de seu municipio, aos quaes compete privar que um mez antes da desovação, se frechem tartarugas, prohibindo tambem que se peguem tartaruginhas nas ditas praias. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 55. Aos fiscaes da Camara no exercicio de suas funcções, serão facultadas as licenças, quando as exigirem, salvo se houver motivos justos para negal-as, caso este em que as apresentarão dentro de vinte e quatro horas depois da intimação, sob pena da multa de 15\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 56. Os fiscaes da Camara procederão uma correccão geral no principio de cada mez em que se tiver de reunir a Camara, o qual dará conta n'essa occasião do que houver occorrido e serão responsaveis pelos prejuizos que causarem á Camara, por sua negligencia sob pena da multa de 10\$000 reis e o dobro na reincidencia.

Art. 57. Todo o pai de familia, tutor ou outra qualquer pessoa que tiver a seu cargo filho, pupillo e em geral algum menino, em estado de se applicar ao estudo do ensino primario, e que por sua negligencia o não mandar frequentar alguma escola, incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 58. O fiscal da Camara além da obrigação que lhe impõe o art. 56, será de seu rigoroso dever vigiar o cumprimento do disposto nas presentes posturas, fazendo as devidas publicações por editaes com antecedencia de oito dias, incorrendo pela infracção deste artigo nas penas decretadas no de n.º 86 da lei de 1.º de Outubro de 1828.

Art. 59. Nenhum facultativo, boticario, ou sangrador poderá curar ou exercer a sua arte, sem ter apresentado seus titulos á Camara Municipal, em cuja Secretaria ficarão registrados. O infractor incorrerá na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

Art. 60. Tambem é prohibido o commercio chamado de travessia. As pessoas que em tal se empregarem pelas prais, portos e suburbios da villa ou mesmo forem ao encontro de canoas, afim de mercadejar generos comestiveis, e mais productos, fazendo monopolio d'elles para depois tornal-os a vender ao publico, por preços fabulosos, incorrerão na multa de 20\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos aos 13 dias do mez de Maio de 1875.

(L. S.) NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 13 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



LEI N.º 314 DE 14 DE MAIO DE 1875.

Creando um 3.º Tabellião do Publico Judicial e Notas nos termos d'esta Cidade.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-

sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancção-
nei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos termos d'esta cidade um
3.º Tabellião do Publico Judicial e Notas.

Art. 2.º Este novo serventuario escreverá, por
distribuição do Juizo de Orphãos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o
conhecimento e execução da referida Lei pertencer que
a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como
nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça
imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da
Presidencia do Amazonas, em Manáos, 14 de Maio de
1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

O amanuense, Antonio Guerreiro Antony, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a
presente Lei sellada e publicada aos 14 dias do mez
de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

←—————→
LEI N.º 315 DE 18 DE MAIO DE 1875.

Fixa a despesa e orça a receita das Camaras Municipaes para o anno finan-
ceiro de 1875—1876.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra
reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da
Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Pre-
sidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º As Camaras Municipaes da Provincia ficam autorisadas a dispender no exercicio de 1875 á 1876, as quantias que lhe são votadas na presente Lei; a saber:

TITULO I

Despesas Municipaes

Art. 2.º Camara da Capital:

§ 1.º Pessoal:

Secretario.....	ordenado	1:600\$000	
	gratificação	200\$000	
		<hr/>	1:800\$000
2 Amanuenses.....	ordenado	1:600\$000	
	gratificação	800\$000	
		<hr/>	2:400\$000
Porteiro.....	ordenado	700\$000	
	gratificação	200\$000	
		<hr/>	900\$000
2 Fiscaes.....	ordenado	2:600\$000	
	gratificação	1:000\$000	
		<hr/>	3:600\$000
Engenheiro.....	ordenado	800\$000	
	gratificação	400\$000	
		<hr/>	1:200\$000
Advogado de partido.....	gratificação		1:000\$000
Aferidor.....	"		500\$000
Fiscaes de fóra, porcentagem 10 %.....			\$
Procurador, idem idem.....			\$
Expediente.....			2:000\$000
§ 2.º Cemiterio:			
Administrador.....	ordenado	1:000\$000	
	gratificação	200\$000	
		<hr/>	1:200\$000
Capellão.....	gratificação		600\$000
2 Coveiros, diaria a cada um 3\$000.....			2:196\$000
Festa funebre de 2 de Novembro.....			400\$000
Guisamento para a capella.....			80\$000
Utencilios e outras despesas.....			100\$000
§ 3.º Mercado Publico:			
Administrador.....	ordenado	1:200\$000	
	gratificação	400\$000	
		<hr/>	1:600\$000
		<hr/>	19:576\$000

Transporte		19:576\$000
Porteiro.....	ordenado 600\$000 gratificação 300\$000	900\$000
Expediente e outras despesas.....		200\$000
§ 4.º Aulas Nocturnas:		
3 Professores.....	ordenado 1:800\$000 gratificação 600\$000	2:400\$000
Luz, agoa e despesas miudas.....		600\$000
§ 5.º Guardas Urbanos:		
3 Guardas.....	vencimentos 2:160\$000 fardamento 300\$000	2:460\$000
§ 6.º Matadouro Publico:		
Administrador.....	ordenado 960\$000 porcentagem, 10 % \$	1:464\$000
2 Serventes, diaria a cada um 2\$000.....		200\$000
Costeio.....		2:600\$000
§ 7.º Custas judiciaes, jury e eleições.....		1:000\$000
§ 8.º Festa de culto divino e regosijo publico.....		7:000\$000
§ 9.º Limpesa de ruas, praças e estradas da cidade.....		1:000\$000
§ 10. Dita das ruas e praças das freguezias do municipio.....		8:000\$000
§ 11. Arborisação e conservação.....		16:000\$000
§ 12. Continuação da edificação do Paço Municipal.....		5:000\$000
§ 13. Construcção de uma varanda em roda do edificio que serve de mercado publico.....		4:000\$000
§ 14. Melhoramentos de fontes d'agoa potavel.....		3:000\$000
§ 15. Conducção em carroças do lixo das ruas, praças e casas particulares da cidade para lugar destinado.....		6:000\$000
§ 16. Pequenas indemnisações aos prejudicados no alinhamento de ruas, travessas e praças.....		2:400\$000
§ 17. Eventuaes.....		\$
§ 18. Reposições e restituções.....		\$
§ 19. Exercicios findos.....		
§ 20. Aposentados:		
Porteiro da secretaria.....	ordenado 600\$000	
		85:360\$000
Art. 3.º Camara de Itacoatiara:		
§ 1.º Pesssoal:		
Secretario.....	ordenado 800\$000	
Fiscal.....	» 500\$000	
Porteiro, continuo e administrador do cemiterio.....	» 600\$000	
Procurador e fiscaes de fóra, porcentagem.....	10 % \$	
Aferidor, idem.....	50 % \$	
		1:900\$000

Transporte.....		1:900\$000
Capellão do cemiterio.....		360\$000
1 Coveiro do mesmo, diaria.....	500 reis	183\$000
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições.....		1:200\$000
§ 3.º Guisamentos para a capella do cemiterio.....		50\$000
§ 4.º Festa do culto divino e regosijo publico.....		200\$000
§ 5.º Expediente.....		400\$000
§ 6.º Illuminação publica da cidade.....		900\$000
§ 7.º Limpesa de ruas, praças, estradas e cemiterio.....		1:400\$000
§ 8.º Luz e compendios para a escola nocturna.....		100\$000
§ 9.º Indemnisação á camara da capital das despesas feitas com o sustento e vestuario dos presos pobres deste municipio, no 2.º semestre do exercicio de 1873—1874.....		322\$100
§ 10. Ao professor da escola nocturna..... gratificação		400\$000
§ 11. Eventuaes.....		500\$000
		<hr/>
		7:915\$100

Art. 4.º Camara de Silves:

§ 1.º Pessoal:

Secretario.....	ordenado	500\$000
Fiscal e administrador do cemiterio.....	»	240\$000
Porteiro e continuo.....	»	200\$000
Procurador e fiscaes de fóra, porcentagem.....	10 %	\$
Aferidor, idem.....	50 %	\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições.....		200\$000
§ 3.º Festas do culto divino e regosijo publico.....		100\$000
§ 4.º Limpesa de ruas e estradas.....		300\$000
§ 5.º Expediente.....		100\$000
§ 6.º Indemnisação á camara da capital, das despesas feitas com o sustento o vestuario dos presos pobres deste municipio, nos exercicios de 1870—1871 até 1873—1874.....		1:235\$170
§ 7.º Eventuaes.....		50\$000
		<hr/>
		2:925\$170

Art. 5.º Camara da Conceição:

§ 1.º Pessoal:

Secretario.....	ordenado	800\$000
Fiscal e administrador do cemiterio.....	»	500\$000
Porteiro, continuo e aferidor.....	»	400\$000
Procurador e fiscaes de fora, porcentagem.....	10 %	\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições.....		150\$000
§ 3.º Expediente.....		100\$000
§ 4.º Festas do culto divino e regosijo publico.....		100\$000
§ 5.º Limpesa de ruas, praças e cemiterio.....		300\$000
§ 6.º Eventuaes.....		200\$000
		<hr/>
		2:550\$000

Art. 6.º Camara de Villa Bella da Imperatriz:

§ 1.º Pessoal:

Secretario.....	ordenado	600\$000	
	gratificação	200\$000	
			800\$000
Fiscal.....	ordenado	300\$000	
	gratificação	100\$000	
			400\$000
Porteiro.....	ordenado	200\$000	
	gratificação	50\$000	
			250\$000
Procurador e fiscaes de fóra, porcentagem.....		10 %	\$
Aferidor.....		50 %	\$
Administrador do cemiterio.....	ordenado	250\$000	
	gratificação	50\$000	
			3000000
Capellão do mesmo.....	ordenado	300\$000	
	gratificação	50\$000	
			350\$000
1 Coveiro do mesmo.....	gratificação		240\$000
§ 2.º Festas do culto divino e regosijo publico.....			150\$000
§ 3.º Custas judiciaes, jury e eleições.....			600\$000
§ 4.º Expediente.....			400\$000
§ 5.º Limpesa de ruas, praças e cemiterio.....			800\$000
§ 6.º Idem das ditas, ditas, dito do Anderá.....			200\$000
§ 7.º Professor da escola nocturna.....	gratificação		300\$000
§ 8.º Eventuaes.....			200\$000
			4.990\$000

Art. 7.º Camara de Teffé:

§ 1.º Pessoal:

Secretario.....	ordenado	1.200\$000	
	gratificação	400\$000	
			1.600\$000
Fiscal.....	ordenado	480\$000	
Porteiro e continuo.....	»		240\$000
Procurador e fiscaes de fóra, porcentagem.....	10 %		\$
Aferidor.....	50 %		\$
Administrador do cemiterio.....	ordenado	300\$000	
Capellão do mesmo.....	gratificação		300\$000
Sachristão do mesmo.....	»		120\$000
2 Coveiros do mesmo.....	gratificação	240\$000	480\$000
Carcereiro da cadeia.....			240\$000
§ 2.º Festas do culto divino e regosijo publico.....			200\$000
§ 3.º Idem funebres no cemiterio no dia 2 de Novembro...			100\$000
§ 4.º Limpesa de ruas, praças e cemiterio.....			400\$000

4.460\$000

Transporte	4:160\$000
§ 3.º Limpeza das freguezias do municipio.....	200\$000
§ 6.º Custas judiciaes, jury e eleições.....	1:200\$000
§ 7.º Illuminação publica da cidade.....	1:500\$000
§ 8.º Expediente	400\$000
§ 9.º Indemnisação á camara da capital, das despesas feitas com o sustento e vestuario dos presos pobres deste municipio, nos exercicios de 1870—1871, até 1873—1874.....	7:890\$140
§ 10. Eventuaes.....	500\$000
	<hr/>
	16:150\$140
	<hr/> <hr/>

Art. 8.º Camara de Barcellos:

§ 1.º Pessoal:	
Secretario..... ordenado	600\$000
Fiscal e administrador do cemiterio..... »	300\$000
Porteiro e continuo..... »	150\$000
Procurador e fiscaes de fóra, porcentagem..... 10 %	\$
Aferidor, porcentagem..... 50 %	\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições.....	200\$000
§ 3.º Expediente.....	100\$000
§ 4.º Festas do culto divino e regosijo publico.....	100\$000
§ 5.º Limpeza das ruas e praças da villa e freguezias.....	800\$000
§ 6.º Para a construcção de um edificio para paço municipal	8:000\$000
§ 7.º Reparos do desmoronamento do igarapé da ponte junto a da matriz.....	500\$000
§ 8.º Abertura de vallas para o esgoto de aguas pluviaes..	300\$000
§ 9.º 2 Coveiros do cemiterio..... gratificação 100\$000	200\$000
§ 10. Eventuaes.....	300\$000
	<hr/>
	11:550\$000
	<hr/> <hr/>

Art. 9.º Camara do Coary:

§ 1.º Pessoal:	
Secretario..... ordenado	500\$000
Fiscal e administrador do cemiterio..... »	300\$000
Porteiro e continuo..... »	200\$000
Procurador e fiscaes de fóra..... 10 %	\$
Aferidor..... 50 %	\$
§ 2.º Expediente, compra de um cofre e mobilia.....	650\$000
§ 3.º Festa do culto divino e regosijo publico.....	50\$000
§ 4.º Custas judiciaes, jury e eleições.....	100\$000
§ 5.º Limpeza de ruas, praças e do cemiterio.....	300\$000
§ 6.º Abertura de novas ruas.....	300\$000
§ 7.º Com uma cerca de páo a pique no cemiterio.....	400\$000
§ 8.º Para o começo da edificação do paço municipal.....	1:000\$000
	<hr/>
	3:800\$000

Transporte.....	3:800\$000
§ 9.º Para começo da edificação de uma ponte da baixa que divide os dous bairros da villa.....	700\$000
§ 10. Aluguel da casa que serve de paço municipal.....	480\$000
§ 11. 1 Coveiro do cemiterio..... gratificação	100\$000
§ 12. Eventuaes.....	200\$000
	<hr/>
	5.280\$000
	<hr/> <hr/>

TITULO II

Rendas Municipaes

Art. 10. As camaras municipaes da provincia, farão arrecadar no exercici de 1875—1876 as rendas seguintes:

§ 1.º Aferição de pesos e medidas da forma da tabella em vigor.....	\$
§ 2.º 2 % do valor official dos generos pertencentes a seu municipio, que forem exportados, regulando-se pelas pautas organisadas pela Recebedoria Provincial.....	\$
§ 3.º Multas por infracções de leis e regulamentos.....	\$
§ 4.º Saldos dos exercicios anteriores.....	\$
§ 5.º Prestações e donativos.....	\$
§ 6.º Rendimento do cemiterio.....	\$
§ 7.º Cobrança da divida activa.....	\$
§ 8.º Reposições e restituções.....	\$
§ 9.º Alvarás de licenças.....	4\$000
§ 10. Imposto sobre casas commerciaes fóra do povoado...	20\$000
§ 11. » » canoas de regatões.....	50\$000
§ 12. » » » empregadas na condução de pedras, areia e madeiras.....	20\$000
§ 13. » » theatros, bailes mascarados, e espectaculos publicos, não gratuitos.....	30\$000
§ 14. » » bilhares e qualquer jogo licito.....	60\$000
§ 15. » » officinas.....	2\$000
§ 16. » » feitorias de salga de peixe.....	2\$000
§ 17. » » quitandas, botequins, boticas e padarias, excepto nas freguezias.....	25\$000
§ 18. » » hoteis.....	50\$000
§ 19. » » casas de pasto.....	25\$000
§ 20. » » lojas ambulantes de fazendas e miudezas, excepto as que só venderem viveres...	60\$000
§ 21. » » pessoa que vender joias de ouro ou prata e pedras preciosas, pelas ruas das cidades, villas, freguezias e interior dos municipios.....	250\$000
§ 22. » » lojas ou casas commerciaes em que se venderem joias de ouro ou prata e pedras preciosas.....	100\$000
§ 23. » » carros de condução e de vender agoa.	30\$000

§ 24. Imposto sobre casas, barracas ou feitorias em que se fabricar borracha.....	5\$000
§ 25. » » escriptorios de agentes de leilões e commissões.....	20\$000
§ 26. » » casas e lojas commerciaes, em que se venderem seccos ou molhados, ou ambos os generos a retalho; a saber:	
A casa cujo fundo fór até 1:000\$000.....	10\$000
» 2:000\$000.....	20\$000
D'ahi para cima.....	30\$000
§ 27. Imposto de armazens em que se vender por atacado seccos ou molhados, ou ambos os generos.....	40\$000
§ 28. Idem por pessoa empregada na extracção de ovos de tartaruga nas praias dos respectivos municipios.....	5\$000
§ 29. Emolumentos sobre nomeação de commandante de praia.....	25\$000

Art. 11. Renda especial da camara da capital:

§ 1.º Rendimento do mercado publico.....	\$
§ 2.º Dito do matadouro publico.....	\$
§ 3.º Fôros dos terrenos do patrimonio da camara, concedidos á razão de 200 reis por metro linear de frente dentro do perimetro urbano, e de 100 reis fora d'elle.....	\$
§ 4.º Laudemios por traspasse dos ditos terrenos, na razão de 6 por cento.....	\$
§ 5.º Alinhamento dado aos terrenos particulares nesta cidade, á razão de 250 reis por metro de frente principal para as ruas, travessas, praças e estradas.....	\$
§ 6.º Catraias e canoas empregadas no embarque e desembarque de cargas.....	20\$000
§ 7.º Um por cento no rendimento liquido dos leilões commerciaes.....	\$

Art. 12. Renda especial da camara de Barcellos:

§ 1.º Imposto sobre barraca ou feitoria para o corte de piassaba.....	10\$000
§ 2.º Aforamentos de terrenos na villa.....	\$

Art. 13. Renda especial da camara de Silves:

§ 1.º Imposto por feitoria ou barraca para salga de pirarucu.....	5\$000
§ 2.º Idem por montaria empregada na mesma fabrica.....	2\$000
§ 3.º Idem por pessoa empregada na mesma fabrica.....	5\$000

TITULO TERCEIRO.

Disposições geraes.

Art. 14. Ficção approvados:

§ 1.º A compra que fez a Camara Municipal da Capital da casa, que pertenceo á Companhia de Navegação do Amazonas, limitada, para servir provisoriamente de seu Paço, pela quantia de 8:682\$860, inclusive os reparos feitos com a mesma casa.

§ 2.º A deliberação da Camara da Capital indeferindo a petição do empresario de carnes verdes, pretendendo isenção de pagamentos das despezas peculiares do curro, mercado publico, aferição de pezos e medidas e outros que não forem inherentes a estabelecimentos que pertencão ao mesmo empresario.

§ 3.º O contracto celebrado com o Commendador Francisco de Souza Mesquita, para a conclusão do edificio que tem de servir de Paço Municipal da Camara da Capital.

§ 4.º A tomada de contas do procurador da mesma Henrique Barboza de Amorim, relativa aos exercicios de 1871-1872 á 1873-1874, devendo ser-lhe debitada a quantia que por falta de escripturação foi encontrada de menos.

§ 5.º A tomada de contas do ex-procurador da mesma Manoel Ferreira dos Anjos, relativa aos exercicios de 1873-1874 á 1874-1875, tempo em que exerceo esse cargo.

Disposições permanentes.

Art. 15. Fica creada uma escola nocturna na cidade de Itacoatiara e em Villa Bella da Imperatriz.

§ Unico. Essas camaras organizarão os respectivos regulamentos que serão submettidos á approvação da assemblea em sua proxima reunião.

Art. 16. Fica igualmente creada mais uma escola nocturna nesta Capital que funcionará no lugar designado pela Camara Municipal.

Art. 17. Fica tambem creado o lugar de Advogado de partido da Camara da Capital, e supprimido o de medico.

Art. 18. Logo que for installada a Camara da Villa de Codajáz, se regulará ella em suas despezas, nas destinadas para a do Coary, ficando revogado o art. 20 da Lei n.º 304.

Art. 19. O feitor do Matadouro Publico, denominar-se-ha; desde já administrador do Curro Publico, com o vencimento que lhe vai marcado; a Camara da Capital lhe dará o competente titulo, e mandará averbar, em seu assentamento, o tempo que exerceo aquelle lugar.

§ Unico. Fica alterado nesta parte o art. 6.º do respectivo regulamanto.

Art. 20. As Camaras de Teffé, Itacoatiara e Silves, indemnizarão no exercicio de 1875 á 1876, as quantias que estão a dever á da Capital, ficando sujeito ao juro de 6^o/_o ao anno, qualquer saldo, que ficarem restando, no fim do mencionado exercicio.

Art. 21. A Camara da Capital fica autorizada a contractar um medico para o serviço do curro, quando julgar conveniente, despendendo com isso até 600\$000 reis.

Art. 22. Fica remida a divida contrahida para com as Camaras Municipaes pelos donos de vapores par-

ticulares, proveniente de impostos de que trata o § 12 do art. 9.º da Lei n.º 304 de 19 de Maio de 1874, e bem assim a do subdito francez Luiz Schill de impostos com que foi lançado no exercicio de 1874 1875, devendo ser-lhe cobrado somente o do § 27 do art. 9.º da referida Lei.

Art. 23 Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, 18 de Maio de 1875, 54.º da Independencia e do Imperio.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOZO.

Otello Fernandes Sá Antunes, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 18 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

←—————→

LEI N. 316 DE 20 DE MAIO DE 1875.

Approva o Codigo de Posturas da Camara Municipal da Villa de Silves.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Fica approvedo o seguinte Codigo de Posturas da Camara Municipal da Villa de Silves.

CAPITULO I

Da edificação e alinhamento.

Art. 1.º Ninguem poderá edificar ou reedificar predio ou muro dentro da Villa sem prévia licença da Camara Municipal, afim de que esta possa providenciar sobre a arrumação e alinhamento conveniente, nomeando para isso uma commissão de tres membros de entre seus empregados. O infractor incorrerá na multa de 20\$000 reis, ou oito dias de prisão, e será pelo fiscal da Camara intimado para no praso de oito dias demolir a parte do predio que se achar fóra do alinhamento, e na falta se fará por ordem da Camara a demolição á custa do proprietario.

Art. 2.º. Os predios que se edificarem dentro dos limites da Villa, se forem nas ruas principaes, terão na parede da frente, sendo terreos cinco metros e dez com a grossura proporcional, sendo de sobrado. O infractor incorrerá no multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

§ Unico. Fóra das ruas principaes que forem designadas pela Camara, será a edificação sempre alinhada, mas as dimensões dos predios seguirá á vontade de seu dono, que em todo caso, incorrerá nas penas estabelecidas no art. primeiro, se não solicitar a licença exigida.

Art. 3.º O proprietario, procurador ou administrador, que parar com a obra de seu predio, ficando este sem portas e janellas, será obrigado a tapal-as se

não poder assental-as, sob pena de multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão e de ser feito á sua custa o dito tapamento por mandado da Camara.

Art. 4.º As casas que nos limites da Villa estiverem edificadas fóra do alinhamento, não poderão ser reedificadas sob pena da multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

CAPITULO II

Da limpeza de terrenos, ruas e desempachamentos das mesmas.

Art. 5.º E' prohibido conservar aguas estagnadas ou immundices dentro dos quintaes dos predios situados dentro dos limites da Villa sob pena de 10\$000 reis de multa, ou quatro dias de prisão.

Art. 6.º Os proprietarios de terrenos, ou outros que por qualquer titulo os tenham a seu cargo, nos limites da villa, deverão conserval-os sempre limpos, e livres de immundices, sob pena da multa de 5\$000 reis ou dois dias de prisão.

Art. 7.º Os moradores da Villa, cujas casas fizerem fundos para o rio, ou matto, serão obrigados a conserval-os sempre limpos e isentos da matta grossa e immundices, sob pena de 10\$000 reis de multa ou oito dias de prisão.

Art. 8.º Ninguem poderá lançar aguas infectadas nas ruas, praças e estradas e quem o fizer incorrerá na multa de 5\$000 reis ou dois dias de prisão.

Art. 9.º Os moradores da Villa e os donos de terrenos dentro dos limites da mesma, são obrigados a conservar constantemente limpas as testadas de suas

casas e terrenos até ao meio da rua ou travessa, sob pena de 2\$000 reis de multa ou um dia de prisão.

Art. 10. O proprietario, mestre ou encarregado de embarcação qualquer que atirar ás praias da Villa, ou porto de desembarque lixo ou immundices será intimado pelo fiscal para fazer incontinentemente a limpeza e se findas doze horas não tiver obedecido incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 11. O morador da Villa, que encontrar animal morto na frente de sua habitação ou em terreno que lhe pertença é obrigado a mandar enterrá-lo. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão, e o fiscal satisfará ao disposto á custa do cofre da municipalidade.

§ Unico. A camara determinará, por edital, o lugar destinado para taes enterramentos; e o fiscal os mandará fazer quando o animal morto fôr encontrado em terreno devoluto, havendo as despezas do dono, se chegar a ser conhecido.

CAPITULO III

Dos edificios ruinosos, exhalações, precipicios e danos causados ás servidões publicas e particulares.

Art. 12. O edificio, muro ou cercado, que ameaçar ruina será examinado pelo fiscal com assistencia de dois louvados, e se, decidir que não admite reparo, isto se declarará no auto escripto pelo Secretario da Camara, sendo então intimado pelo fiscal o proprietario ou quem suas vezes fizer, para proceder immediatamente á demolição, se findas vinte e quatro horas depois da intimação feita pelo fiscal, não tiver o

intimado dado começo á demolição, será multado na quantia de 20\$000 reis ou oito dias de prisão, procedendo-se immediatamente á demolição do edificio, muro ou cercado, por ordem da Camara, á custa de quem pertencer. No caso porém de que se julgue admissivel o reparo, será este satisfeito no praso que a Camara marcar, o que terá lugar depois de praticadas as formalidades, quanto a vistoria e com a comminação da multa estabelecida neste artigo.

Art. 13. E' prohibido escavar por qualquer que seja o pretexto, para tirar terra ou areia, os terrenos publicos, não designados por edital pela respectiva Camara, sob pena de incorrer na multa de 20\$000 reis e oito dias de prisão.

Art. 14 Ninguém poderá usurpar nem mesmo impedir as servidões publicas, tapando, mudando ou estreitando-as a seu arbitrio. O contraventor incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão, e na prompta restituição do lugar usurpado. No caso de continuar, será a servidão restituída ao seu antigo estado pela Camara, á custa do usurpador.

Art. 15. Todo aquelle que causar damno ás prisões, muros cercados ou paredes de edificios publicos ou qualquer objecto igualmente publico incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão, e será obrigado a pagar a despesa do reparo.

Art. 16. Aquelle que fizer estrago nas divisas, marcos ou cercas, que a Camara mandar collocar junto dos covões feitos em terrenos publicos, para evitar precipicios aos viandantes, incorrerá na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

Art. 17. E' prohibido derrubar as palmeiras denominadas bacabeiras. O infractor incorrerá na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

CAPITULO IV

Da venda de generos e remedios e de outros objectos da saude publica.

Art. 18. Os que venderem ou tiverem á venda, quaesquer generos solidos ou liquidos corrompidos, ou falsificados, serão multados em 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

Art. 19. E' prohibido nas casas de venda o uso de utensilios e vasilhas de cobre, como torneiras, medidas etc., sob pena de ser o infractor multado em 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

CAPITULO V

Dos curandeiros, loucos e elephantiacos.

Art. 20. Toda a pessoa pue se intitular pagé ou que a pretexto de tirar feitiços se introduzir em qualquer casa ou receber na sua alguem para simular curas per meios supersticiosos, e bebidas desconhecidas, ou para fazer adivinhação e outros embustes, incorrerá na multa, de, assim como o dono da casa, 20\$000 reis ou oito dias de prisão, em qualquer dos casos.

Art. 21. Toda a pessoa que cuidar de algum docto, furioso, será obrigada a conserval-o em bôa guarda, mas se a alienação fôr pacifica bastará usar dos meios necessarios, para que o enfermo não divague

pelas ruas. O infractor incorrerá na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

Art. 22. Todo o chefe de familia, administrador, ou tutor, em cuja casa apparecer pessoa della, ou subordinado, affectado de elephantiasis, professionalmente reconhecida, será obrigado a fazel-a curar em sua casa com as cautellas necessarias, sob pena de 20\$000 reis de multa ou oito dias de prisão.

§ Unico. Nenhum elephantiaico poderá transitar pelos lugares publicos, e logo que sôr encontrado o fiscal participará á Camara, para se tomarem as providencias em ordem a ser o enfermo afastado da Villa.

CAPITULO VI

Dos animaes bravios e dos que podem incommodar o publico.

Art. 23. Ninguem poderá ter animaes bravios, ferozes, ou que cauzarem damnos aos habitantes, se não presos e bem seguros, sob pena de incorrer o dono na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão, e de ser morto o animal prohibido que for encontrado a divagar.

§ Unico Os cães que pela rua forem encontrados sem colleira ao pescoço, onde se leia o nome do dono, serão mortos pela fórma que a Camara determinar.

Art. 24. A ninguem é permittido ter porcos, ou qualquer gado solto, tanto na villa, como nas fazendas ruraes, com prejuiso das plantações de seus visinhos. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 25. Os porcos que forem encontrados pelas

rúas e mais lugares publicos serão apprehendidos e depositados pelo fiscal em lugar seguro, para serem restituídos a quem provar, por meio de attestação, ser o dono; mas a entrega só será effectuada depois de paga a multa de 5\$000 reis, e mais despezas se as houver.

§ Unico. Se, passados tres dias, nenhuma reclamação apparecer, serão vendidos em hasta publica á porta do Paço da Camara Municipal, e o seu producto, deduzidas todas as despezas e multa, se depositará no cofre para ser entregue a quem pertencer, provada a propriedade, perante a autoridade competente

Art. 26. A pessoa que tiver porcos, cujos chiqueiros exhalarem máo cheiro, por falta de limpeza, incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão

CAPITULO VII

Das vozerias, assuadas e offensas á moralidade publica.

Art. 27. Quem fizer vozerias na rua, ou em sua casa das dez horas da noite em diante, incorrerá na multa de 5\$000 reis ou dous dias de prisão.

Art. 28. Toda a pessoa que em publico proferir palavras injuriosas, infamantes ou indecentes ou praticar obscenidades, ou acções offensivas á honestidade e sã moral, incorrerá na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

Art. 29. Quem formar ou affixar disticos ou figuras deshonestas, ou palavras obscenas, em paredes, portas ou janellas de edificios, ou em muros ou em

qualquer lugar publico, incorrerá na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

Art. 30. Os moradores, ou donos dos edificios ou seus administradores são obrigados a mandar retirar dentro de vinte e quatro horas taes pinturas, ou letreiros sob pena de 1\$000 reis de multa ou um dia de prisão.

§ Unico. Quando o edificio, ou lugar fôr publico mandará a Camara Municipal fazer esse serviço á custa do respectivo cofre.

Art. 31. Ninguem se poderá banhar de dia, no rio que banha esta Villa sem ser vestido da cintura para baixo. O infractor incorrerá na multa de 5\$000 reis ou dous dias de prisão.

§ Unico. A restricção estabelecida neste artigo, não comprehende os pontos da margem do rio fóra dos limites já povoados.

Art. 32. Nenhum chefe de familia, consentirá, que seus filhos, famulos, ou escravos appareçam nús pelas ruas e mais lugares publicos sobre qualquer pretexto que seja. O infractor incorrerá na multa de 5\$000 reis ou dous dias de prisão.

CAPITULO VIII

Das casas de commercio e outras: das licenças em geral.

Art. 33. Ninguem poderá ter venda fixa ou ambulante de fazendas seccas ou molhados, generos ou outros misteres sujeitos a impostos sem que préviamente se tenha munido de licença da Camara. Quem fôr encontrado em qualquer tempo sem a dita licença a-

lem de ser obrigado a sollicital-a dentro de quinze dias, depois de condemnado, sob pena de incorrer em reincidencias, será multado na quantia de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

Art. 34. Todos os que venderem generos por grosso, ou miúdo, que tiverem de ser medidos, ou pesados serão obrigados a ter pezos e balanças, ou medidas adoptadas no paiz. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 35. Os donos ou administradores das casas de venda ou ambulante, de officinas, ou de outros objectos sujeitos a alvará de licença, terão em mão de seus caixeiros, administradores, ou pessoas encarregadas as competentes licenças para apresentarem ao fiscal, sendo exigidas. O infractor incorrerá na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

Art. 36. As balanças, pezos e medidas de capacidade e extensão serão annualmente aferidas na Camara Municipal antes de ser impetrado o alvará de licença sob pena de incorrer o infractor na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 37. Ficam igualmente sujeitos á multa de 10\$000 reis e mais quatro dias de prisão os lavradores que uzarem de balanças e medidas não aferidas.

Art. 38. Se as medidas e pezos forem encontrados falsificados, depois de aferidos, incorrerá nas penas do artigo 36 a pessoa em cujo poder se acharem.

Art. 39. O aferidor porá marca de fogo ou ponção conforme a materia de que fôr construido o objecto aferido taes como as balanças, pezos e medidas, devendo prestar-se a esse trabalho sempre que seja pro-

curado, nos dias desempedidos, sob pena de multa de 20\$000 reis por cada falta que commetter.

Art. 40. Os que venderem em loja ambulante ou em canoa de regatão, são obrigados a trazer comsigo a competente licença, bem como balanças, pezos e medidas de capacidades, ou extensão, segundo a natureza dos objectos que expozerem á venda. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

CAPITULO IX

Das pêsças

Art. 41. Nenhuma pessoa poderá lançar nos rios, lagos, igarapés, ou olhos d'agua, timbó, camará, asacú, cunamby ou outra qualquer substancia venenosa, para matar peixe, sob pena de incorrer na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

Art. 42. São absolutamente prohibidas as tapagens nos lagos e rios, e as batidoras uzadas para pescar ou matar peixe. O infractor incorrerá na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

§ Unico. E' livre porém nos rios, lagos e igarapés pequenas tapagens denominados parys, as quaes não possam impedir o facil transito das canoas.

CAPITULO X

Dos jogos prohibidos

Art. 43. Todas as pessoas que forem encontradas em qualquer parte que seja, quer de dia, quer de noite, a jogar qualquer especie de ogo prohibido,

como o de paradas de cartas, dados, etc ; os donos das casas onde semelhantes jogos se fizerem, incorrerão na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão, e os infractores, apanhados em flagrante, serão conduzidos debaixo de prisão á presença da autoridade policial competente.

Art. 44. A ninguem é permittido andar pelas ruas e lugares publicos jogando o entrudo, nem das casas lançar cousa alguma sobre os viandantes, sob pena de incorrer cada um dos infractores na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

§ Unico. São livres os mascarados e danças proprias do carnaval, mas que não offendam á moral nem perturbem a tranquillidade publica e commodidade dos habitantes.

CAPITULO XI

Dos incendios

Art. 45. Os moradores, vizinhos de qualquer casa incendiada, que, não se prestarem com seus servos e vasilhas com agua, ou não dérem soccorro, por alguma outra forma ao seu alcance, incorrerá na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão, imposta sobre o chefe de familia.

Art. 46. Logo que fôr publico o incendio, deverão os moradores immediatamente illuminar as suas janellas, estando as ruas as escuras, desde o lugar onde principiar o concurso destinado a apagar o fogo, sob pena de incorrer o infractor na multa de 5\$000 reis ou dous dias de prisão.

Art. 47. Ninguem poderá pôr fogo a coivaras ou roçados sem ter feito sufficiente aceiro, e de ante

mão avisado a seus vizinhos para tomarem medidas de cautella. O infractor incorrerá na multa de 1\$000 ou dous dias de prisão, além da satisfação do damno causado.

Art. 48. Todo aquelle que não prestrar soccorro, podendo fazel-o, a qualquer pessoa ou embarcação que estiver em perigo de se perder, incorrerá na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

Art. 49. Fica prohibido accender-se foguetes do ar ou roqueiras depois das nove horas da noite na Villa sem licença competente, sob pena de ser multado o infractor na quantia de 5\$000 reis ou dous dias de prisão.

Art. 50. Aquelles que derem tiros dentro dos limites da Villa, de dia ou de noite, não sendo pessoa encarregada da segurança publica, incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

CAPITULO XII

Disposições diversas.

Art. 51. O fiscal da Camara além do rigoroso dever que tem de vigiar pelo cumprimento do disposto nas presentes posturas, procederá mensalmente a uma correição geral que annunciará por editaes oito dias antes incorrendo pela infracção deste artigo, nas penas decretadas no artigo 86 da lei de 1.º de Outubro de 1828.

§ Unico. O procurador e fiscaes da Camara, serão auxiliados pelas autoridades policiaes do lugar, quando dellas precisarem para melhor desempenho de seus deveres.

Art. 52. Nenhum facultativo ou boticario poderá curar sem ter apresentado os seus titulos á Camara Municipal, em cuja sêcretaria ficarão registrados. O infractor incorrerá na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

Art. 53. E' prohibido abrir botica sem communição á Camara. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão.

Art. 54. E' tambem prohibido o commercio denominado de travessia. As pessoas que em tal se empregarem pelas praias, portos e suburbios da Villa, ou mesmo forem ao encontro das canôas, afim de mercadejar generos comestiveis e mais productos, fazendo monopolio delles para depois tornal-os a vender ao publico, incorrerá na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão.

Art. 55. Ninguem poderá expôr espectaculos publicos sem previa licença da Camara, sob pena de incorrer na multa de 10\$000 reis ou quatro dias de prisão além do pagamento do direito da licença não tirada.

Art. 56. O pai de familia, tutor ou outra qualquer pessoa que tiver a seu cargo filho, pupillo e em geral algum menino de ambos os sexos de seis a quatorze annos de idade, e em estado physico de se applicar ao estudo estando dentro do perimetro da respectiva escola, ou nas suas proximidades, e que por sua negligencia não o mandar frequentar alguma escola, incorrerá na multa de 10\$000 reis ou tres dias de prisão.

Art. 57. Revogão-se as disposições em contrario. Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o

conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 20 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

O 2.º official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 20 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



LEI N.º 317 DE 20 DE MAIO DE 1875.

Autorisando a mandar prestar ao seminarista desvalido Quintino de Sá Cardozo, a quantia de duzentos e quarenta mil reis.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado a mandar prestar ao seminarista desvalido Quintino de Sá Cardozo, a quantia de duzentos e quarenta mil reis annuaes, para vestuario e compra de livros, emquanto estiver no seminario episcopal desta cidade.

Art. 2.º Essa quantia será entregue ao respectivo

reitor, em prestações mensaes, das quaes prestará contas no thesouro publico provincial, no fim de cada exercicio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 20 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

Antonio Guerreiro Antony, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

←—————→

LEI N.º 318 DE 20 DE MAIO DE 1875.

Ordenando que nenhuma obra publica provincial será iniciada na Provincia, sem que a sua urgencia tenha aconselhado a sua decretação pela Assembléa Provincial.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Nenhuma obra publica provincial será iniciada na Provincia, sem que a sua urgencia tenha aconselhado a sua decretação por esta Assembléa.

Art. 2.º O Governo da Provincia fará sustar a continuação de quaesquer obras publicas provinciaes, que se acharem em via de execução salvo aquellas que, por sua natureza, ou por ficarem expostas as intemperies exijam a sua conclusão, e as que tenham creditos na lei do orçamento.

§ Unico. Não se comprehende nos artigos 1.º e 2.º os reparos, os quaes serão ordenados pelo Governo da Provincia, até a quantia de quinhentos mil reis.

Art. 3.º Não poderá ser applicada a pretexto algum na despesa de uma das verbas provinciaes os saldos ou sobras de outra qualquer.

Art. 4.º Revogam-se a lei n.º 164 de 24 de Outubro de 1866 e as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 20 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

Antonio Guerreiro Antony, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

LEI N.º 319 DE 20 DE MAIO DE 1875.

Concedendo o subsidio annual de um conto o duzentos mil reis aos jovens Leopoldino Nicoláo de Mello e Pompeu Alves Carneiro, para estudarem medicina na Bahia.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido o subsidio annual de um conto e duzentos mil reis a cada um dos jovens Leopoldino Nicoláo de Mello e Pompeu Alves Carneiro, para estudarem medicina na provincia da Bahia.

Art. 2.º O subsidio só será abonado depois de haverem os mesmos jovens prestado nesta cidade os respectivos exames de preparatorios na forma do decreto n.º 5429 de 2 de Outubro de 1873 e seguindo a seu destino.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Maráos, 20 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

Antonio Guereiro Antony a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a

presente Lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



LEI N.º 320 DE 20 DE MAIO DE 1875.

Autorisa a presidencia a dispender a quantia de seis contos de reis com acquisição d'um locomovel a vapor e machinas de fazer tijolos para a olaria dos cidadãos Juvencio Alves da Silva & Irmãos.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. Unico. O Presidente da Provincia fica autorizado a dispender a quantia de seis contos de reis com acquisição de um locomovel a vapor e machinas para a olaria dos cidadãos Juvencio Alves da Silva & Irmãos exigindo as cautelas necessarias no acto da entrega, e estabelecendo os meios de indemnisação, pelo praso de quatro annos sem juro algum: revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça publicar, imprimir e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 20 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.
Antonio Guerreiro Antony, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



LEI N.º 321 DE 20 DE MAIO DE 1875.

Autorisa a Presidencia a contractar com D. Thereza de Jesus Mendes Lins Seraphico, o ensino de meninas desvalidas no internato que pretende estabelecer nesta cidade.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º E' autorisado o Presidente da Provincia a contratar com D. Thereza de Jesus Mendes Lins Seraphico, pela quantia de oito contos de reis annuaes a educação e ensino de meninas desvalidas da provincia, até o numero de vinte no internato que pretende estabelecer n'esta cidade, conforme a proposta apresentada á Assembléa Provincial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario a faça publicar, imprimir e correr. Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manãos, 20 de Maio de 1875.

L. S. **NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.**
Antonio Guerreiro Antony, a fez.

Nesta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



LEI N.º 322 DE 20 DE MAIO DE 1875.

Resolvendo que o 2.º official archivista da Secretaria do Governo substitue o chefe da 3.ª secção, sempre que a isso tiver direito por antiguidade.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O 2.º official archivista da Secretaria do Governo, fica pertencendo á terceira secção onde já se acha o archivo, e como tal, com direito a substituir o respectivo chefe em suas faltas e impedimentos sempre que a isso tiver direito por antiguidade.

Art. 2.º Quando este segundo official se achar substituindo ao chefe da secção será substituído no archivo pelo seu immediato, e na falta deste pelo mais moderno de qualquer outra secção, que não estiver no exercicio de chefe.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Pala-

cio da Presidencia da Provincia do Amazonas aos 20 dias do mez de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

João Leovigildo da Silva Sarmiento, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes*.



LEI N.º 323 DE 20 DE MAIO DE 1875.

Elevando a vinte e dous contos de reis a subvenção annual que percebe a Companhia de navegação a vapor do Amazonas, limitada, pela linha do rio Juruá.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou o eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica elevada a vinte e dous contos de reis a subvenção annual que percebe a Companhia de navegação a vapor do Amazonas, limitada, pela linha do rio Juruá, ficando obrigada a fazer tocar os seus vapores no porto de Badajoz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer

que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 20 dias do mez de Maio de 1875, 54.º da Independencia e do Imperio.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, 2.º official, a fez

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



LEI N.º 324 DE 20 DE MAIO DE 1875.

Marcando os vencimentos do official-maior da Secretaria d'Assembléa Legislativa Provincial, na quantia de 1:800\$000 annuaes, sendo ordenado 1:200\$000 e gratificação 600\$000.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Os vencimentos do Official-maior da Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial, serão de um conto e oitocentos mil reis annuaes, sendo ordenado um conto e duzentos mil reis e gratificação seiscentos mil reis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, 20 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, 2.º official, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



LEI N.º 325 DE 20 DE MAIO DE 1875.

Autorisando o Presidente da Provincia a mandar pagar ao vigario geral da Provincia Padre Dr. José Manoel dos Santos Pereira a quantia de um conto e seiscentos mil reis que no exercicio de 1873-1874 deixou de receber a pretexto de incompatibilidade.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado a mandar pagar ao vigario geral da Provincia Padre

Dr. José Manoel dos Santos Pereira a gratificação de um conto e seiscentos mil reis que no exercício de 1873-1874 deixou de receber a pretexto de incompatibilidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Governo da Provincia do Amazonas, em Manáos, 20 de Maio de 1875, 54.º da Independencia e do Imperio.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

João Leovigildo da Silva Sarmiento, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes*.



LEI N.º 326 DE 20 DE MAIO DE 1875.

Autorisando o pagamento de um conto e quinhentos mil reis ao liquidatario da extincta Companhia Fluvial.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou o eu sancçãoei a Lei seguinte:

Art. Unico. Fica o Presidente da Provincia autorisado a mandar pagar ao liquidatario da extincta Companhia Fluvial do Alto Amazonas, a quantia de um conto e quinhentos mil reis, d'uma viagem a Marary no rio Juruá, que deixou de ser paga.

Mando, portanto, a todas as autoridades á quem o conhecimento e execucao da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 20 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

O amanuense, Antonio Guerreiro Antony, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



LEI N.º 327 DE 20 DE MAIO DE 1875.

Revogando a Lei n.º 299 de 12 de Maio de 1874.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Fica revogada a Lei n.º 299 de 12 de Maio de 1874 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 20 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

Antonio Guerreiro Antony, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



LEI N.º 328 DE 24 DE MAIO DE 1875.

Remittindo a divida do Coronel Francisco Antonio Monteiro Tapajoz para com a Fazenda Provincial.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica remittida a divida do Coronel Francisco Antonio Monteiro Tapajoz para com a Fazenda Provincial na importancia de 13:254\$878 reis, pro-

veniente do restante do empréstimo, que lhe fez a Provincia, para compra de machinismo para a sua olaria e adiantamento de salarios a trabalhadores.

Art. 2.º Sempre que para as obras publicas da Provincia houver o mesmo Coronel de fornecer materiaes de sua olaria, serão estes pagos com o abatimento de dez por cento dos preços correntes em praça.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 24 dias do mez de Maio de 1875, 54.º da Independencia e do Imperio.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

O amanuense, Otello Fernandes Sá Antunes, a fez.

Nesta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 24 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



LEI N.º 329 DE 25 DE MAIO DE 1875.

Fixa a despesa e orça a receita provincial para o anno financeiro de 1875—1876.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assem.

bléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A receita provincial para o exercicio de 1875-1876 é orçada em 825:128\$862 reis.

Art. 2.º O Presidente da Provincia é autorizado a dispendar a referida quantia pela forma seguinte:

TITULO I

Da despesa

Art. 3.º Representação Provincial:

§ 1.º Subsídio aos deputados e ajuda de custo na forma da Lei n.º 284 de 23 de Abril de 1874 13:000\$000

§ 2.º Vencimentos dos empregados..... 4:000\$000

§ 3.º Expediente, publicação de trabalhos, compra das colleções das leis do Imperio e decisões do governo, tachygraphia e despesas miudas..... 6:000\$000

§ 4.º Com os actos religiosos no dia da abertura d'assembléa..... 400\$000

23:400\$000

Art. 4.º Secretaria do Governo:

§ 1.º Vencimentos do empregado na forma da tabella de 6 de Junho de 1874, inclusive a gratificação do Secretario que fica elevada a 700\$000 reis, sem mais direito a porcentagem sobre os emolumentos da Secretaria..... 20:960\$000

§ 2.º Expediente, impressão de leis e relatorios, publicação do expediente e despesas miudas..... 6.200\$000

27:160\$000

Art. 5.º Instrução Publica:

§ 1.º Vencimentos dos empregados e professores na forma da tabella annexa á Lei n.º 221 de 22 de Maio de 1871..... 65:300\$000

§ 2.º Aluguel de casas para escolas..... 6:660\$000

§ 3.º Prestação ao Seminario Episcopal de S. José, para sustento e ensino de vinte meninos pobres, filhos da provincia, desde já, inclusive a gratificação de um conto de reis ao reitor; sendo o augmento proposto nesta verba de 1.800\$ reis destinada a gratificar professores dos ensinos adoptados ali..... 10:000\$000

81:960\$000 50:560\$000

Transporte	81:960\$000	50:560\$000
§ 4.º Expediente da directoria, premios aos alumnos, compra de utencilios para escolas etc.	3:360\$000	
§ 5.º Subsidio ao estudante Torquato Xavier Monteiro Tapajós.....	1:200\$000	
§ 6.º Idem ao estudante Manoel Coelho de Leão	1:200\$000	
§ 7.º Idem ao estudante Antonio Gomes Corrêa de Miranda.....	1:200\$000	
§ 8.º Idem ao estudante da escola militar da côrte João Capistrano Raposo.....	800\$000	
§ 9.º Idem a José Antonio Rodrigues Pará, para applicar-se á pintura na Italia.....	1:200\$000	
	<hr/>	90:920\$000
Art. 6.º Estabelecimento dos Educandos:		
§ Unico. Com o custeio do estabelecimento sem que possa ser augmentada esta verba, elevado o numero de educandos a cem.....		40:000\$000
Art. 7.º Culto Publico:		
§ 1.º Festa da semana Santa.....	400\$000	
Esta quantia será entregue ao encarregado da festa, que prestará contas ao Thesouro Provincial.		
§ 2.º Gratificação ao vigario geral, quer accumule quer não outro cargo.....	1:200\$000	
§ 3.º Gratificação ao sachristão da matriz da capital.....	360\$000	
§ 4.º Idem ao sachristão da matriz de Itacoatiara e de Silves a 120\$000 reis cada um....	240\$000	
Os pagamentos serão feitos á vista de attestados passados pelos respectivos parochos.		
§ 5.º Guisamentos e alfaias ás matrizes da provincia.....	3:000\$000	
	<hr/>	5:200\$000
Art. 8.º Saude e caridade publica:		
§ 1.º Tratamento dos presos pobres, colonos e indigentes recolhidos á enfermaria militar por ordem da Presidencia.....	3:000\$000	
§ 2.º Idem dos infelizes atacados de elephantiasis, inclusive a quantia de reis 2:000\$ para melhoramento da casa que serve de enfermaria.....	6:000\$000	
§ 3.º Luz, sustento e vestuario dos presos pobres.....	10:000\$000	
	<hr/>	19:000\$000
		<hr/>
		205:680\$000

Transporte.....		205:680\$000
Art. 9.º Obras Publicas:		
§ 1.º Vencimentos dos empregados da directoria, sendo ao engenheiro adjuncto 1:400\$ reis de ordenado e 400\$ reis de gratificação..	7:800\$000	
§ 2.º Expediente da repartição.....	700\$000	
§ 3.º Com a conclusão da matriz da capital, ficando annullado no fim do exercicio de 1874 á 1875 os saldos nominaes que existirem em favor desta obra, e revogada a Lei n.º 164 de 24 de Outubro de 1866.....	20:000\$000	
§ 4.º Reparos em proprios provincias.....	5:000\$000	
§ 5.º Auxilio para edificação de uma capella no lugar Boa-Vista no Rio-Branco.....	2:000\$000	
§ 6.º Idem idem em Badajós.....	1:000\$000	
	<hr/>	36:500\$000
Art. 10. Repartição da fazenda provincial:		
§ 1.º Vencimentos dos empregados do Thezouro na forma da portaria de 1.º de Julho de 1874.....	21:758\$000	
§ 2.º Idem dos da recebedoria provincial...	8:940\$000	
§ 3.º Expediente destas repartições.....	5:320\$000	
§ 4.º Ordenado dos empregados aposentados	13:430\$862	
§ 5.º Idem a quatro guardas conferentes das collectorias.....	1:600\$000	
§ 6.º Porcentagem aos empregados das collectorias e agencias e da recebedoria de rendas na forma das tabellas de 1.º de Julho de 1874	\$	
	<hr/>	51:048\$862
Art. 11. Diversas despesas:		
§ 1.º Illuminação da capital.....	25:000\$000	
§ 2.º Apprehensão e conducção de presos de justiça dentro da provincia.....	1:500\$000	
§ 3.º Gratificação ao carcereiro da cadeia da capital.....	720\$000	
§ 4.º Idem ao carcereiro de Itacoatiara....	240\$000	
§ 5.º Idem ao official de justiça que servir perante o juiz dos feitos da fazenda provincial.	240\$000	
§ 6.º Subvenção a Amazon Stean Navigation Company Limited.....	58:000\$000	
§ 7.º Idem a Liverpool and Amazon Royal Mail Stean Ship Company Limited.....	100:000\$000	
§ 8.º Gratificação ao superior dos missionarios Fr. Samuel Mancini.....	1:200\$000	
§ 9.º Com a colonisação estrangeira ou nacional.....	10:000\$000	
	<hr/>	196:900\$000
		293:228\$862

Transporte.	196:900\$000	293:228\$862
§ 10. Auxilio á camara municipal da capital para calçamento de ruas.	10:000\$000	
§ 11. Idem para dar-se principio á construcção de um cemiterio nesta capital.	10:000\$000	
§ 12. Para desapropriações por utilidade publica.	10:000\$000	
§ 13. Impressão do almanack administrativo da provincia.	300\$000	
§ 14. Eventuaes.	6:000\$000	
§ 15. Reposições e restituções.	\$	
§ 16. Exercícios findos.	\$	
	<hr/>	233:200\$000
		<hr/> <hr/>
		526:428\$862

TITULO II

Da receita

Art. 12. A receita provincial desta lei será effectuada com os impostos especificados nos §§ seguintes e com os saldos de exercicios anteriores:

Exportação

§ 1.º 12 % deduzidos do valor da borracha de qualquer forma fabricada que se exportar para fóra da provincia.

§ 2.º 10 % sobre outros quaesquer generos, excepto a madeira que nada pagará.

Interior

§ 3.º 25 % sobre o consumo de aguardente e outra qualquer bebida alcoolica fabricada no imperio.

A fabricada na provincia nada pagará

§ 4.º 5 % sobre a compra e venda de embarcações.

§ 5.º Imposto sobre armazens, lojas, escriptorios, agencias commerciaes, tabernas, casas de pasto, boticas, drogarias; a saber:

Até 2:000\$000	10\$000
De 2:000\$000 a 4:000\$000	20\$000
De mais de 4:000\$000	30\$000

§ 6.º Imposto sobre casas commerciaes em que se venderem joias, objectos de ouro ou prata e pedras preciosas.

§ 7.º Armazem de grosso trato.

§ 8.º Casas de bilhar ou outros jogos licitos.

§ 9.º Lojas ambulantes, excepto as em que se vender viveres

§ 10. Imposto sobre venda de joias, pedras preciosas, objectos de ouro ou prata, pelas ruas da cidade, villas e freguezias. .

A este imposto tambem são sujeitos os que venderem taes objectos pelo interior da provincia em canôas de regatão ou lojas fóra dos povoados.

§ 11. 2 % de siza dos bens de raiz vendidos em praça judicial ou em leilão.....	5
§ 12. 1 % dos bens moveis vendidos em leilão.....	5
§ 13. 1 % sobre os leilões commerciaes.....	5
§ 14. Loja de qualquer natureza fóra do povoado.....	50\$000
§ 15. Canôas e quaesquer outras embarcações empregadas no commercio de regatão.....	100\$000
§ 16. Açougues e padarias, somente nas cidades.....	20\$000
§ 17. Folha corrida para qualquer fim que seja requerida, paga antes da apresentação do respectivo alvará.....	2\$000
§ 18. Licença para tirar esmolas, excepto as irmandades que tiverem compromisso approved, e as commissões de obras de igrejas.....	50\$000
§ 19. Canôas empregadas na condução de pedras, madeira, areia ou lenha somente na capital.....	20\$000
§ 20. Carros de condução somente na capital.....	20\$000
§ 21. Catraias empregadas no embarque e desembarque de passageiros e cargas, somente na capital.....	20\$000
§ 22. Por pessoa empregada na extracção da borracha, qualquer que seja o titulo de posse das terras que occupe.....	5\$000
§ 23. 4 % de insinuação e doacção, quando a cousa doada exceder de 360\$000.....	5
§ 24. 10 % de licenças e legados, excepto as heranças a que addirem ascendentes ou descendentes e os legados pios.....	5
§ 25. 4 % sobre fianças criminaes.....	5
§ 26. 10 % sobre compra e venda de escravos.....	5
§ 27. 5 % sobre provimento de empregados provinciaes.....	5
§ 28. Rendimento do estabelecimento dos educandos artifices e de proprios provinciaes.....	5
§ 29. Multas por infracções de leis, regulamentos e contractos	5
§ 30. Producto da venda de leis, regulamentos e relatoriss..	5
§ 31. Emolumentos de titulos e outros papeis passados pelas repartições provinciaes.....	5
§ 32. Cobrança da divida activa.....	5

Extraordinaria

§ 33. Premios e donativos.....	5
§ 34. Renda não classificada.....	5
§ 35. Rendimento do evento.....	5
§ 36. Reposições, restituções e alcances.....	5

TITULO III

Disposições Geraes.

Art. 13. O Governo da Provincia fica autorizado:
§ 1.º A contrahir um emprestimo da quantia de cento e cincoenta contos de reis, para ser exclusivamente applicada, como auxilio, ao pagamento da divida de exercicios findos, que fôr reconhecida no fim do exercicio de 1874—1875.

§ 2.º A' solicitar da Presidencia do Pará a suspensão dos direitos de 5 % que paga no desembarque, o peixe denominado pirarucú, que for procedente d'esta provincia por offender tal imposto o Acto Addicional da Constituição do Imperio.

Art. 14. Fica concedido ao arrematante do imposto do § 19 do art. 12 da Lei n.º 302 de 13 de Maio de 1874, no Rio Purús, Antonio José Pereira Carneiro, o abatimento de 40 % na dita arrematação, igual ao que foi concedido ao arrematante do Rio Madeira Manoel José Lopes Barroso.

Art. 15. São approvados os augmentos de creditos autorisados pela Presidencia no exercicio de 1873 á 1874 no valor total de 51:157\$666 reis.

Art. 16. Ficam revogados os §§ 1.º e 8.º do art. 21 da Lei n. 302 de 13 de Maio de 1874.

Art. 17. Continua em vigor o § 3.º do art. 21 da referida Lei.

Disposições permanentes.

Art. 18. As verbas do orçamento não serão augmentadas a pretexto algum, salvo unicamente as dos §§ 1.º e 2.º do art. 8.º

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manáos, aos 25 dias do mez de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 25 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



LEI N.º 330 DE 25 DE MAIO DE 1875.

Autorisa o presidente da provincia a contractar com José Lyons Mac Gei ou com quem mais vantagens offerecer, a introdução de cem familias allemães.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado a contractar com José Lyons Mac Gei, tendo em vista a proposta por elle apresentada á Assembléa Provin-

cial, ou com quem mais vantagens offerecer a introdução de cem familias allemães, sob as bazes e condições seguintes:

§ 1.º As cem familias de que trata este artigo serão apresentadas no porto de Manãos pelo contractante, dentro do praso de um anno contado da assignatura do contracto.

§ 2.º Pela apresentação de cada familia de lavradores allemães em Manãos, o contractante terá direito a receber dos cofres provinciaes a quantia de cem mil reis e por pessoa adulta que vier alem das cem familias perceberá mais a quantia de dez mil reis.

§ 3.º Entende-se por familia, marido, mulher, filhos e parentes dos grãos mais proximos.

§ 4.º O governo da provincia fará transportar essas cem familias para a margem esquerda do Rio-Negro, acima da foz do rio Anavilhana, no lugar que melhor se prestar, e onde préviamente deverá ser demarcada a zona do terreno que tiver de ser occupada pela projectada colonia; terreno que o governo da provincia solicitará dos poderes competentes, por meio de compra, ficando o contractante obrigado a satisfazer a importancia respectiva.

Art. 2.º O contractante receberá dos cofres provinciaes a quantia de cinco contos de reis no acto da assignatura do contracto, e o resto de conformidade com o § 2.º do artigo 1.º

§ 1.º Para compra de animaes, vehiculos de condução, instrumentos agricolos e de edificação de um barracão para morada provisoria no lugar da projectada colonia, poderá ser dispendida até a quantia de cinco contos de reis.

§ 2.º Para compra de alimentação mais necessaria dos colonos, nos primeiros seis mezes serão coadjuvados pela provincia com adiantamento, á titulo de emprestimo, da quantia de mil reis diarios por familia, devendo principiar a amortisação no fim do doudécimo mez, em prestações mensaes equivalentes ás quantias que tiverem recebido, correndo esse processo pela repartição fiscal competente.

Art. 3.º O Presidente da Provincia fica, outro sim, autorizado a mandar abonar aos colonos francezes que se propõe introduzir na provincia o Visconde Henrique Onffroy Thoron para fundar um nucleo colonial no rio Coary, a quantia de mil reis diarios pelo tempo que se demorarem na capital, não excedendo a dez dias.

Art. 4.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Governo a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 25 de Maio de 1875, 54.º da independencia e do Imperio.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, 2.º official, a fez

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 25 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

LEI N.º 331 DE 25 DE MAIO DE 1875.

Autorisando o Presidente da Provincia a conceder ao engenheiro adjuncto da repartição das obras publicas provinciaes dr. João Carlos Antony seis mezes de licença.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1.º E' o Presidente da Provincia autorizado a conceder ao engenheiro adjunto da repartição das obras publicas provinciaes, dr. João Carlos Antony, seis mezes de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 25 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

João Leovigildo da Silva Sarmiento, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 25 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

LEI N.º 332 DE 25 DE MAIO DE 1875.

Autorisando o Presidente da Provincia a mandar contar ao professor de latim do Lyceo desta provincia João Carlos da Silva Pinheiro, para sua vitaliciedade, o tempo em que leccionou gratuitamente essa materia no Seminario Episcopal desta cidade

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado á mandar contar ao professor de latim do Lyceo desta provincia João Carlos da Silva Pinheiro, para a sua vitaliciedade, o tempo que decorreu de 20 de Dezembro de 1853 á Janeiro de 1855, em que leccionou gratuitamente essa materia no Seminario Episcopal desta cidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manáos, 25 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

João Leovigildo da Silva Sarmiento, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi

a presente Lei sellada e publicada aos 25 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes*.

←—————→

/3

LEI N.º 233 DE 25 DE MAIO DE 1875.

Autorisa o Presidente da Provincia a contrahir um emprestimo de duzentos contos de reis para ser distribuido exclusivamente aos agricultores da provincia.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º E' autorisado o governo da Provincia a contrahir um emprestimo de duzentos contos de reis para ser distribuido exclusivamente aos agricultores da provincia, ou a individuos que nella queiram estabelecer-se no mesmo ramo de industria.

Art. 2.º Os duzentos contos de que trata o art. antecedente serão tomados á medida que os pretendentes forem solicitando o emprestimo.

Art. 3.º A quantia que fór emprestada a cada um pretendente não poderá exceder a vinte contos de reis.

Art. 4.º O quantum de que trata o art. antecedente será applicado á fundação de fazendas de café, cana, cacáo ou de outra cultura permanente.

Art. 5.º O emprestimo que a provincia fizer será pelo praso de dez annos, começando a indemnisação proporcional do 6.º anno em diante.

Art. 6.º O pretendente será obrigado a prestar fiança idonea e pagar o juro que tiver de ser pago pela provincia, sómente do 5.º anno em diante, e a iniciar a cultura no praso improrogavel de um anno sob pena da multa de 10 por cento, salvo caso de força maior competentemente provado.

Art. 7.º Se no praso de dois annos o agricultor não tiver ainda applicado o emprestimo na forma do art. 4.º será obrigado á indemnisação immediata da quantia recebida e a multa de 20 por cento.

Art. 8.º O governo mandará inspeccionar as fazendas para o fim de verificar a applicação do emprestimo e cumprir as disposições dos artigos 6.º e 7.º correndo as despezas por conta dos proprietarios.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 25 de Maio de 1875, 54.º da Independencia e do Imperio.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.

Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, 2.º official, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 25 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

LEI N.º 334 DE 25 DE MAIO DE 1875.

Autorisa o Presidente da Provincia a mandar dar por emprestimo ao coronel Antonio Rodrigues Pereira Labre a quantia de nove contos de reis, para montar uma fazenda de gado vaccum e cavallar nos campos entre os rios Pussiary e Paschiam; e bem assim a João Barbosa d'Amorim a quantia de cinco contos de reis pelo praso de quatro annos sem juros, para o mesmo fim.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado a mandar dar pelos cofres provinciaes, por emprestimo, ao coronel Antonio Rodrigues Pereira Labre, como auxilio, para montar uma fazenda de criação de gado vaccum e cavallar nos campos que demoram entre os rios Pussiary e Paschiam, a quantia de nove contos de reis logo que as finanças da provincia comportarem tal despeza; e bem assim a João Barbosa de Amorim a quantia de cinco contos de reis, pelo praso de quatro annos, sem juros, para o mesmo fim, no lugar Januacá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da

Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 25 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO

Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, 2.º official, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 25 de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

LEI N.º 335 DE 25 DE MAIO DE 1875.

▲utorisando o Presidente da Provincia a mandar pagar ao professor particular de musica na villa de Silves, José Herculano Gomes Carneiro, a gratificação que lhe está votada na Lei n. 298 de 12 de Maio de 1874.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorisado a mandar pagar ao professor particular de musica, da villa de Silves, José Herculano Gomes Carneiro, a gratificação que lhe está marcada na Lei n.º 298 de 12 de Maio do anno passado, a contar de 1.º de Julho daquelle anno á 3 de Fevereiro ultimo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o

conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Governo a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo, em Manáos, 25 de Maio de 1875.

L. S. NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOSO.
João Leovigildo da Silva Sarmento, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 25 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



LEI N.º 336 DE 29 DE MAIO DE 1875.

Approva o Codigo de Posturas da Camara Municipal desta Capital.

Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo, Capitão de Mar e Guerra reformado da Armada Nacional, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e Christo e Vice-Presidente da Provincia.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Capital, decretou as seguintes posturas:

TITULO I

Aformoseamento da cidade.

Art. 1.º Ninguem poderá edificar ou reedificar predio, cerca ou muro dentro da cidade sem prévia licença e alinhamento dado pela Camara Municipal.

§ 1.º Os edificios não terão menos de cinco metros de altura na parede da frente sendo terreos, a mesma altura terão os assobradados a contar do travejamento do assoalho e sendo sobrados terão nove metros, devendo os portaes ter nunca menos de 3^m e as janellas 2^m 10 de altura sobre um e cinco centímetros de largura. Quando as portas e janellas forem de voltas, serão as medidas tomadas do centro das ditas voltas. O contraventor será multado em 30\$000 reis ou 8 dias de prisão e o dobro na reincidencia, ficando além disto obrigado a demolir a obra á sua custa.

§ 2.º Os proprietarios quando tiverem de pedir alinhamento deverão apresentar o desenho do edificio que pretenderem construir, para ser approvedo pela Camara, do qual depois de approvedo não poderão se afastar sob pena da multa do § 4.º

§ 3.º Não é permittido edificar-se telheiros, meias aguas, ou outras obras, com frente, fundo ou lado fazendo face para os alinhamentos das ruas, praças, &, sob pena da multa do § 1.º

§ 4.º As casas que fizerem canto serão construidas com duas cumieiras, ficando prohibida a pratica de fazer-se tacaniças para a frente ou para o seguimento da rua; e sempre que se houver de reparar as casas que as tiverem, se observará esta disposição. O infractor será multado em 30\$000 ou 8 dias de prisão e obrigado a demolir a obra.

Art. 2.º Fica prohibida a construcção de casébres ou pequenos quartos dentro do alinhamento das ruas, travessas e praças desta cidade, sem que os donos ou possuidores de terrenos levantem no alinhamento um muro simulando casa, tendo de altura os metros exi-

gidos no § 1.º do art. 1.º O infractor incorrerá na multa de 30\$000 reis ou 8 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 3.º Os proprietarios dos terrenos onde já existirem esses casébres ou pequenos quartos são obrigados a levantar o dito muro dentro de um anno a contar da data da publicação desta postura. O infractor incorrerá na mesma multa do artigo antecedente.

Art. 4.º Os donos ou posseiros dos terrenos dentro do perimetro da cidade são obrigados a conserval-os sempre limpos de matto, cisco, immudices, &. O infractor incorrerá na multa de 1\$000 reis por metro linear, que for encontrado em taes condições.

Art. 5.º E' necessario licença da Camara Municipal para cercar terrenos dentro dos limites urbanos, afim de que esta faça dar o alinhamento devido. O infractor incorrerá na multa de 5\$000 reis ou 2 dias de prisão.

§ 1.º Os terrenos que estiverem por edificar-se dentro dos limites da cidade deverão ser amurados ou cercados por seus donos no praso de 2 annos, sob pena da multa de 1\$000 reis por metro de frente e o dobro na reincidencia.

Art. 6.º E' prohibido dentro da área do patrimonio Municipal roçar ou apossar-se de qualquer porção de terreno baldio sem que pela Camara tenha sido concedido por aforamento. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 reis ou 8 dias de prisão.

§ Unico. Emquanto não estiver concluida a demarcação do patrimonio da Camara, são considerados pertencentes á elle todos os terrenos que se acharem

comprehendidos dentro dos limites urbanos, que não estiverem possuidos legalmente.

Art. 7.º E' prohibido aos posseiros de terrenos que estiverem sujeitos ao aforamento municipal, isto é aos que não tiverem sido comprados ao governo, garantidos e legitimados, ou revalidados, na conformidade da Lei das terras, a transferencia por qualquer titulo sem que o dito aforamento se tenha realisado. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 reis ou 3 dias de prisão,

Art. 8.º Os tabelliães, antes de lançarem em seus livros de notas as escripturas de transferencia, por qualquer titulo, quer oneroso, quer gratuito, farão exhibir documentos em que se prove achar-se o terreno em algumas das condições do artigo precedente. O infractor incorrerá na multa de 15\$000 reis ou 4 dias de prisão.

Art. 9.º Fica prohibido d'ora em diante nas ruas dos Remedios, Bôa-Vista, Espirito Santo, Marcilio Dias, Flores, Imperador, Brazileira, Manãos até o Aterro, Henrique Martins, Cinco de Setembro, S. Vicente, Independencia, Sete de Setembro, Palma, Constituição, Innocentes, e travessas que lhes são correspondentes, bem como em todas as praças, a edificação de casas cobertas de palha, sob pena de demolir-se a cobertura por conta de quem a fizer e sujeito á multa de 30\$000 reis ou 8 dias de prisão.

Art. 10. Em todo o litoral da cidade é prohibido fazer-se escavações, quebrar ou tirar pedras, maxime aquellas que seguram as barrancas e impedem as escavações das aguas pluviaes, sob pena da multa de

10\$000 reis ou 3 dias de prisão e ser obrigado a pôr em seus lugares as pedras tiradas.

Art. 11. Nos lugares publicos não é permittido tirar terra, barro ou areia, salvo nos lugares que a Camara designar, sob pena de pagar o infractor a multa de 10\$000 reis ou 3 dias de prisão.

§ Unico. Permite-se tambem nos lugares que a Camara designar fazer desmórtonamentos para nivellar os terrenos e estradas, não causando isso prejuizo aos terrenos visinhos, sob pena da multa do § 1.º deste artigo.

Art. 12. E' prohibido abertura de buracos, nas ruas e praças para fincar páos, levantar andaimes ou qualquer outra obra, sem prévia licença da Camara, sob pena da multa de 5\$000 reis ou 1 dia de prisão.

§ 1.º Em cada extremidade dos andaimes é o dono da obra obrigado a conservar durante a noite um lampeão accezo, sob pena da multa de 5\$000 reis ou 1 dia de prisão.

§ 2.º Permite-se um terço da largura da rua para a collocação de andaimes e estadas de madeiras, até a conclusão da obra.

Art. 13. Fica prohibido sem licença da Camara Municipal o cóрте de arvores, quer fructíferas quer não, e de madeira de construcção na área patrimonial, exceptuando-se as posses aforadas ou isentas do fóro que se acharem encravadas na referida área. O infractor incorrerá na multa de 15\$000 reis ou 4 dias de prisão, além de lhe ser apprehendida a madeira.

Art. 14. Dentro do municipio, em estradas, margens de rios e igarapés, ninguem poderá cortar arvores de qualquer especie, salvo nos lugares onde te-

nha de edificar-se, abrir ruas, estradas ou caminhos, &. O infractor incorrerá na multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão.

§ Unico. Nos leitos dos riachos e igarapés dentro dos limites da cidade e seus suburbios, ninguem poderá revolver lama, deitar lixo, pedras, vidros, ou outra qualquer materia que possa alterar a passagem e pureza das aguas ou causar damno ao publico. O infractor será multado em 30\$000 reis ou 8 dias de prisão.

Art. 15. Tambem fica prohibido o cóрте de arvores nas margens dos igarapés das cachoeiras grande e pequena, contiguas a esta cidade, principalmente nos lugares que servem de logradouros publicos. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 ou 8 dias de prisão.

Art. 16. Todo aquelle que causar damno ás calçadas, pontes, muros e edificios publicos e particulares, plantações das ruas, praças ou estradas, prenderem nellas animaes, ou depositar qualquer objecto, será multado em 20\$000 ou 5 dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 17. Aquelle que destruir ou alterar de qualquer modo, o nome, numero e marca das ruas, será multado em 5\$000 reis ou 1 dia de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 18. As ruas de novo abertas e as que ainda não estão edificadas deverão ter de largura 16 metros e serão em linha recta, dando-se para as testadas ou passeios 2 metros de cada lado. Os quarteirões terão 132 metros, salvo quando não permittirem as condições do terreno.

Art. 19. Os que por meio de entulhos, escavações ou qualquer objecto obstruirem as ruas, serão multados em 30\$000 reis ou 8 dias de prisão e o dobro na reincidencia, sendo obrigados a reparar o damno no praso que lhes fôr marcado pelo fiscal.

Art. 20. Nas ruas que forem calçadas, serão os donos dos predios nellas situados obrigados a fazer dentro do prazo que lhes fôr marcado pela Camara, os passeios ou testadas das suas casas com os materiaes geralmente uzados por esta, para taes obras, salvo se fôr o dono reconhecidamente pobre em cujo caso será feito pela Camara. Os contraventores soffrerão a multa de 30\$000 reis ou 8 dias de prisão: se findo o praso não estiverem concluidos os ditos passeios, igual pena em cada novo praso que lhes fôr concedido.

Art. 21. Os moradores das casas desta cidade são obrigados a conservar sempre limpos os passeios ou testadas das mesmas, sob pena de multa de 5\$000 reis ou 1 dia de prisão e o dobro na reincidencia e a pagar mais a despeza da limpeza que o fiscal mandará fazer. Quando o morador fôr reconhecidamente pobre a limpeza será feita pela Camara.

TITULO II

Commodo e segurança publica.

Art. 22. Os proprietarios de casas, muros ou qualquer edificio que ameace ruina ou estejam desaprumados serão obrigados dentro do praso que lhes fôr marcado á fazerem a demolição, sob pena da multa de 30\$000 reis ou 8 dias de prisão, além das des-

pezas, quando por ventura a demolição se faça por conta da Camara.

Art. 23. Qualquer mestre de obra que edificar alguma parede ou muro de alvenaria ou madeira, sem alicerces solidos, será multado em 30\$000 reis ou 8 dias de prisão, e compellido a demolir a obra á sua custa no praso que lhe fôr marcado.

Art. 24. São prohibidas nas casas desta cidade, quer de particulares ou de propriedade publica, as portase janellas que abram para fóra e igualmente a collocação de degrãos na frente da rua. Os donos das que actualmente existem nestas condições serão obrigados a demolil-os e a reconstruil-os, de accordo com o engenheiro da Camara, no praso que fôr por ella marcado, sob pena da multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão e a pagar as despezas em que importar essa obra, se o fiscal a mandar fazer.

Art. 25. Ficam prohibidos os canos nos telhados que do alto precipitem á rua as aguas pluviaes. Os donos dos predios são obrigados a collocar calhas e canos adaptados a receber e dar esgosto ás agoas por dentro ou junto á parede, de modo a despejarem nos passeios ou canos de servidão dos mesmos predios. O infractor incorrerá na multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão, intimado a fazer o melhoramento no prazo que lhe fôr marcado.

Art. 26. Não é permittido nas ruas, praças e portos a conservação de volumes e objectos, ainda mesmo de commercio, de qualquer qualidade que seja mais do que o tempo necessario para descanso do conductor, sob pena da multa de 5\$000 reis ou 1 dia de prisão.

Art. 27. E' prohibido ás pessoas que carregarem volumes, não só transitarem, como depositarem as cargas nos passeios das ruas e praças. Ao infractor será imposta a multa de 2\$000 reis ou um dia de prisão, e quando o deposito exceda a 6 horas, será a multa elevada a 20\$000 reis ou 5 dias de prisão, fazendo-se a remoção á custa do dono.

Art. 28. Os objectos, volumes ou qualquer artigo d'industria ou commercio, que se descarregarem nas rampas, cães ou outros pontos da cidade, não poderão alli ser conservados, além do dia da descarga delles, salvando-se porém sempre o transito publico, sob pena da multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão e o dobro na reincidencia, feita a remoção á custa do dono.

Art. 29. Fica prohibido o embrque ou desembarque de madeira, pedra ou outros objectos pezados, que impeçam o transito nas rampas da praça da Imperatiz e de Tamandaré e cães que lhés são prolongados, a menos que não sejam transportados á proporção que os mesmos objectos se forem desembarcando. Ao contraventor é imposta a multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 30. Tambem é prohibido cravar-se pregos, argolas, e estacas nos cães e rampa da cidade para amarrar embarcações bem como para esse fim fincar-se nas praias do porto, moirões ou estacas permanentes, sob pena de 5\$000 reis de multa ou 1 dia de prisão e o dobro na reincidencia, sendo as embarcações apprehendidas até satisfação da multa.

Art. 31. Nos esteios e travessões das pontes desta cidade não se prenderá botes, barcos ou qualquer embarcação, sob pena da multa de 10\$000 reis ou 3

dias de prisão e observada a disposição do artigo antecedente.

Art. 32. Podem, porém, conservar-se atracados aos cães e rampas os botes, barcos ou qualquer embarcação, o tempo necessario para receberem cargas, passageiros ou descarregarem. Os que excederem desse tempo pagarão 10\$000 reis de multa ou 3 dias de prisão, sendo pequenos, e 20\$000 reis ou 5 dias de prisão os de maior callado; sendo elles apprehendidos até a satisfação da multa.

Art. 33. Fica prohibido o ensino de animaes com vehiculo ou sem elle pelas ruas e praças da cidade, sendo permittido pelas estradas. O infractor será multado em 5\$000 reis ou 2 dias de prisão e apprehendidos até a satisfação da multa.

Art. 34. E' prohibido estabelecer-se fabricas de fogos artificiaes dentro da cidade. Os lugares para esse fim destinados serão ao occidente além do perimetro urbano. Aos contraventores é imposta a multa de 30\$000 reis ou 8 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 35. Os estabelecimentos de industria cujos trabalhos possam incommodar os habitantes da cidade, só poderão fundar-se em lugares para esse fim destinados, no litoral ou além do perimetro da cidade.

Os que por ventura já estiverem montados, a Camara Municipal lhes marcará praso razoavel para removel-os. Os contraventores, quer n'um quer n'outro caso, serão multados em 30\$000 reis ou 8 dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 36. Os possuidores de terrenos com plantações de qualquer natureza, nas immediações da cida-

de e nas estradas são obrigados a conserval-os cercados sob pena da multa de 1\$000 reis por cada metro de extensão de frente.

Art. 37. E' prohibido apitar-se ou uzar-se dos signaes das patrulhas e rondas, excepto no caso de pedir soccorro, sob pena da multa de 5\$000 reis ou 2 dias de prisão.

Art. 38. As pessoas que apagarem as luzes ou quebrarem os vidros dos lampeões da illuminação publica, ou causar outro qualquer prejuizo, serão multados em 10\$000 reis ou 3 dias de prisão pertencendo ao denunciante metade da multa pecuniaria.

Art. 39. Não é permittido nas ruas da cidade soltar fogos d'artificios, denominados carritilhas, busca-pés, etc. Os infractores incorrerão na multa de 30\$ reis ou 8 dias de prisão.

Art. 40. E' prohibido assoalhar-se roupa nas janellas, ruas, praças ou armar cordas, varas etc. para estendel-a, assim como laval-a nos lugares que não estiverem designados pela Camara Municipal. Ao contraventor a multa de 5\$000 reis ou 2 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 41. Ninguem poderá disparar armas de fogo ou flechas dentro dos limites da cidade e suburbios. Aos contraventores é comminada a multa de 5\$000 reis sendo de dia e de 10\$000 reis sendo de noite ou 3 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 42. Nos suburbios da cidade não é permittido queimar-se roçados sem fazer aceiros, sob pena da multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 43. Fica prohibido tirar agua para vender á população, no igarapé do Atterro e alli lavarem-se animaes sob pena da multa de 5\$000 reis ou 2 dias de prisão.

TITULO III

Limpeza publica

Art. 44. Fica prohibido o despejo de qualquer natureza que seja nos terrenos, ruas, praças, pontes, rampas e cães da cidade, sob pena da multa de 20\$ reis ou 5 dias de prisão, alem da limpeza que será á custa da pessoa que tiver feito o despejo; sendo famulo, recahirá a multa em seu amo.

Art. 45. Os canos das casas só deverão despejar as aguas pluviaes para as ruas e nunca immudices de qualquer natureza. O morador do predio onde se der a infracção soffrerá a multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 46. Ninguem consentirá, defronte ou junto de sua morada, animal algum morto, ou qualquer objecto immundo, que exhale máo cheiro. O morador sob pena da multa do 5\$000 reis ou 1 dia de prisão, dará parte ao fiscal da Camara para que este providencie sobre a remoção.

§ Unico. Sabendo-se quem é o dono do animal ou quem alli o lançou, será multado em 10\$000 reis e a despeza da remoção, quando a não faça, será substituida por 3 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 47. A correnteza do rio no litoral da cidade é o lugar proprio para o despejo das materias fecaes, o qual só poderá ser feito das dez horas da noite em

diante, até as quatro da manhã em vasos próprios, para não exhalar máo cheiro. Os contraventores serão multados em 5\$000 reis ou 2 dias de prisão.

Art. 48. Os donos dos terrenos alagados ou pantanosos em que existirem immundices, são obrigados, no prazo de 6 mezes a aterral-os e cercal-os. Se o não fizerem, pelo fiscal da Camara lhes será marcado o praso de 8 dias, findos os quaes incorrerão na multa de 30\$000 reis ou 8 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 49. E' prohibido conservar-se aguas estagnadas, ou immundices nos quintaes, ou nas casas de moradia, officinas, tabernas, sob pena da multa de 30\$000 reis ou 8 dias de prisão, além de mandar fazer a limpeza á sua custa.

Art. 50. E' prohibido estreitar, fazer ou edificar obras sobre canos ou vallas publicas, incorrendo o infractor na multa de 10\$000 reis ou 3 dias de prisão e na demolição da obra á sua custa.

Art. 51. Os entulhos provenientes de qualquer obra, ou demolição lançados junto á mesma, serão tirados no praso de 3 dias contados daquelle em que ella terminar. Ao contraventor será imposta a multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão e o dobro na reincidencia, sendo a remoção feita á sua custa.

§ Unico. Nas mesmas penas incorrerão as pessoas ou corporações, á quem competir a remoção dos entulhos, que existirem nas ruas e praças publicas, o que será effectuado dentro de um mez depois da intimação do fiscal.

Art. 52. Os que forem achados a fazer despejo ou obstrucção por meio de cerca ou outro qualquer obs-

taculo ou entulho nos igarapés de S. Vicente, Espirito Santo e Remedios, que cortam esta cidade, serão multados em 30\$000 reis ou 8 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 53. As cocheiras e cavallariças deverão estar sempre limpas. Os fiscaes serão obrigados á visital-as todas as manhãs, multando o dono daquellas que não estiverem com o preciso asseio, em 30\$000 reis ou 8 dias de prisão, e o dobro na reincidencia, quanto á pena pecuniaria.

TITULO IV

Do mercado e outros

Art. 54. Ninguem poderá abrir ou conservar abertas casas de commercio, fabricas, officinas, boticas, drogarias, casas de saude, açougues, padarias, hoteis, casas de jogos não prohibidos, escriptorios commerciaes, armazens e trapiches, de deposito ou qualquer outros estabelecimentos, sem alvará de licença da Camara Municipal, o qual será passado á vista dos impostos geraes, provinciaes e municipaes, do exercicio em que fôr passada a licença. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 reis ou 8 dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

§ Unico. Nas mesmas penas incorrerão os que em particular venderem generos, sem a competente licença, bem como aquelles que em seus estabelecimentos fizerem vendas de generos de que não tenham pago o imposto.

Art. 55. Nos mezes de Julho até Setembro de cada anno terá lugar o pagamento dos impostos municipaes, de todas as casas commerciaes, officinas e

mais estabelecimentos, assim como se fará a aferição dos pesos, medidas e balanças e findo esse praso pagarão a multa de 30\$000 reis ou 8 dias de prisão e o dobro da respectiva taxa.

§ Unico. Exceptuam-se as casas commerciaes e mais estabelecimentos que se abrirem dentro do exercicio, os quaes tirarão suas licenças, antes de sua abertura. Os que assim não o fizerem ficarão sujeitos á multa do artigo antecedente.

Art. 56. Os estabelecimentos commerciaes se conservarão fechados aos domingos e na semana santa desde quinta feira maior até sabbado depois d'alleluia excepto aquelles que venderem exclusivamente viveres, os ques se conservarão abertos nos domingos até meio dia somente. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 reis ou 8 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 57. Pelos padrões da camara municipal, deverão ser aferidos os pezos, medidas e balanças de que se servirem para venderem mercadorias. Os contraventores serão multados em 10\$000 reis, ou 3 dias de prisão, se feita a aferição estiverem exactos, e 20\$ reis ou 5 dias de prisão, no caso contrario: e o dobro na reincidencia.

§ 1.º Sobre pretexto algum poderá o aferidor recusar-se de aferir os pezos e medidas que lhe forem apresentados e as pessoas que se julgarem prejudicadas nesse ramo de serviço, farão suas reclamações á camara para os attender.

§ 2.º O aferidor pagará a multa 10\$000 á 30\$ reis quando provar-se sua negligencia no cumprimento de seus deveres.

Art. 58. As casas de commercio e as de jogos licitos, só poderão conservar-se abertas, até as 10 horas da noite; sob pena da multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 59. As boticas e drogarias estarão abertas até ás 11 horas da noite, e seus donos serão obrigados á abrir-as á qualquer hora para prepararem os remedios que lhes forem pedidos. No caso de infracção testemunhada pagará 20\$000 reis de multa ou 5 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

§ 1.º Fica prohibido aos boticarios ou droguistas, venderem remedios ou drogas corruptas, falsificadas ou inutilizadas, bem como introduzirem nos remedios mais ou menos drogas ou diversas das que contiverem a receita ou pedido, sob pena da multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

§ 2.º Tambem é vedado aos mesmos boticarios e droguistas venderem ás pessoas desconhecidas, escravos ou famulos, drogas venenosas ou toxicas sem formulas ou receitas dos medicos; sob pena de soffrerem as multas do artigo antecedente além de outra em que possam incorrer pelas leis criminaes.

Art. 60. O pão exposto á venda terá o pezo fixo de 64 grammas, 128, 256 e 384 ditas. Não tendo qualquer dos pezos marcados, o vendedor terá de preencher-o com contra pezo sufficiente. Os contraventores soffrerão a multa de 10\$000 reis ou 3 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

§ Unico. A agua empregada no fabrico do pão, será pura e de bõa qualidade, sob pena da multa de 10\$000 reis e o dobro na reincidencia.

Art. 61. As pessoas que venderem bebidas espi-

rituosas, á quem já estiver embriagado, incorrerá na multa de 5\$000 reis cada vez que o fizer.

Art. 62. O vasilhame empregado na venda de liquidos e comidas alimenticias, deverá andar sempre limpo e não será de metal cujo oxido seja nocivo. Ao contraventor será imposta a multa de 5\$000 reis ou 1 dia de prisão e o dobro na reincidencia.

§ Unico. Nas mesmas penas incorrerão os que misturarem ingredientes nocivos nas comidas ou liquidos para venderem.

Art. 63. As pessoas que venderem agua potavel em pipas ou outras quaesquer vasilhas, deverão ter esses depositos sempre limpos e aferidos pela bitola marcada pela camara. Aos contraventores será imposta a multa de 5\$000 reis ou 1 dia de prisão e o dobro na reincidencia, ficando o fiscal obrigado á proceder sempre ao respectivo exame.

§ Unico. Os potes em que os aguadeiros venderem agua ao publico, deverão ser aferidos pela camara municipal e deverão ter a capacidade de 24 litros. O infractor incorrerá na multa de 5\$000 reis ou 1 dia de prisão.

Art. 64. O marchante ou picador de carne verde que por capricho ou má vontade, recusar á alguém a venda desta, quando exposta para esse fim, em talhos publicos, ou não guardarem na mesma venda as devidas proporções, quando a carne não fôr sufficiente para satisfazer á todos, soffrerá a multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão.

Art. 65. Compete ao fiscal semanalmente examinar os estabelecimentos commerciaes de molhados, embarcações ou quaesquer outros depositos não só

relativamente a qualidade dos generos alimenticios, como das balanças, pezos e medidas.

Art. 66. Aquelles generos cuja ruina seja conhecida eu se tornarem prejudiciaes á salubridade publica, serão pelo mesmo fiscal mandados lançar ao rio, pagando o dono a multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão e as despesas que se fizerem.

§ Unico. O mesmo fiscal quando entender conveniente convidará o medico para examinar os generos suspeitos de arruinados.

Art. 67. Qualquer que seja a obra de ouro ou prata, exposta á venda, terá uma marca especial, indicativa do vendedor, e outra do quilate do ouro ou da prata. No acto de requerer a licença o vendedor fará conhecer á camara a marca de que faz uzo, designando-a em seu requerimento. Ao contraventor será imposta a multa de 30\$000 reis ou 8 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 68. Toda a pessoa que fôr encontrada fazendo ou commettendo negocio fraudulento, vendendo objectos falsos por verdadeiros, será multada em 30\$ reis ou 8 dias de prisão, lavrando-se auto da infracção para ser enviado á autoridade competente.

TITULO V

Das carroças.

Art. 69. Nos mezes de Julho á Setembro de cada anno se matricularão na camara municipal todos os carros, seges e carroagens de luxo, carroças ou outro qualquer vehiculo de transporte, de conducção de cargas, agua etc.

As carroças ou outro qualquer vehiculo terão uma chapa de metal com o numero da matricula pregada na parte posterior. Os transportes de luxo ou de aluguel serão somente numerados. Aos contraventores será imposta a multa de 20\$000 reis ou 4 dias de prisão e o dobro na reincidencia, devendo os que forem encontrados sem o signal da matricula serem nessa occasião numerados e matriculados, ficando em deposito até o pagamento da multa e dos direitos respectivos.

§ 1.º Os mesmos carros, transportes etc. que forem postos em serviço depois dos referidos mezes, serão matriculados nessa occasião e sujeitos ás multas do artigo presente.

§ 2.º São obrigados á aferição na camara municipal ás carroças ou carros de conducção de terra, areia ou pedra, as quaes terão de comprimento 1,45, de largura 0,91; de altura 0,29; de capacidade correspondente a uma carrada. O infractor incorrerá na multa de 5\$000 reis ou 2 dias de prisão e o dobro na reincidencia, sendo apprehendido o carro ou carroça até a satisfação da multa.

Art. 70. Os conductores de carros, carroças ou vehiculos, deverão traser seus animaes enfreados e guial-os pela arreiata, afim de não offender a pessoa alguma, desviando-se de outro carro que encontrarem, a distancia conveniente. O infractor incorrerá na multa de 5\$000 reis ou 1 dia de prisão e o dobro na reincidencia ficando o carro em deposito até o pagamento da multa.

Art. 71. Aos carros e carroças de conducção será vedado todo o trafego nos domingos e dias santos de

guarda, assim como de quinta-feira Santa até depois de romper a alleluia, sob pena da multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão.

§ Unico. Nos casos de urgente e indeclinavel necessidade poderá o presidente da camara conceder por algumas horas desses dias menos na quinta, sexta e sabbado, até romper a alleluia, permissão aos carros e carroças para se empregarem em certo e determinado serviço, sujeitos os que dessa permissão abusarem a mesma multa estabelecida neste artigo.

Art. 72. As seges publicas e particulares só poderão andar a trote e terão lanternas accesas nas noites de escuro, e os carros, carroças etc. só andarão a passo. Os contraventores pagarão a multa de 10\$ reis ou 3 dias de prisão, ficando o carro depositado até a satisfação da pena pecuniaria.

Art. 73. Os carros ou carroças que chiarem pelas ruas e praças da cidade, serão seus donos multados em 5\$000 reis ou 1 dia de prisão.

Art. 74. Os donos de carros de conducção d'agua serão obrigados a conservar cheias as pipas todas as noites e comparecerem com ellas nos lugares onde houver incendio, sob pena da multa de 20\$000 ou 5 dias de prisão.

§ Unico. A camara municipal dará de premio ao dono do primeiro carro com pipa d'agua que se apresentar no lugar do incendio, de noite, a quantia de 20\$000 reis e 10\$000 se fôr de dia.

Art. 75. Os conductores de carros ou outro qualquer vehiculo de conducção de lixo, estrumes, materias fecaes para despejo, não deixarão derramar pelas ruas e quando se dê tal caso deverão limnal-as im-

mediatamente. Ao contraventor será imposta a multa de 4\$000 reis ou 2 dias de prisão.

Art. 76. E' prohibido carregar os animaes com excessivo pezo, sob pena da multa de 10\$000 reis ou 3 dias de prisão.

Art. 77. Nos carros, carroças ou outro qualquer vehiculo, não se empregará animal demasiadamente magro, doente ou que não esteja ainda amestrado para esse serviço. Aos contraventores será imposta a multa de 10\$000 reis ou 3 dias de prisão.

Art. 78. Os conductores de qualquer vehiculo não poderão nas ruas, e praças desatrelar os animaes que conduzirem cargas, a menos que não seja para substituil-os por outro. Quando por qualquer circumstancia tiverem de descarregar o vehiculo, só será permittido fazel-o a mão e de modo que não estrague ou damnifique a calçada. Aos contraventores será imposta a multa de 10\$000 reis ou 3 dias de prisão.

Art. 79. Os donos de carros ou outro qualquer vehiculo que forem encontrados vazios, estacionando em lugar que não fôr designado pela camara para esse fim, serão multados em 5\$000 ou 2 dias de prisão e obrigados a removel-os immediatamente para a estação competente ou pagar as despezas que com isso se fizer.

Art. 80. Os carroceiros empregados na conducção de pedras, terra e areia, deverão trazer sempre seus carros e carroças completas com o volume correspondente com a bitola municipal. O infractor incorrerá na multa de 5\$000 reis ou 2 dias de prisão.

TITULO VI

Offensas á moral publica.

Art. 81. Todo aquelle que insultar com palavras ou acções á qualquer pessoa, será multado em 20\$ reis ou 5 dias de prisão.

Art. 82. E' prohibido nas ruas, praças e estradas dar gritos, fazer alaridos, pronunciar palavras obscenas, vozerias, assuadas e correrias, sem ser para pedir soccorro ou capturar algum criminoso. O infractor incorrerá, sendo de dia em 5\$000 reis ou 24 horas de prisão, e sendo de noite no dobro desta pena.

Art. 83. Será multado em 5\$000 reis e soffrerá a pena de 2 dias de prisão a pessoa que andar embriagada sendo a prisão applicada em dobro a quem não pagar a pena pecuniaria.

Art. 84. Aquelle que fôr encontrado escrevendo ou fazendo dísticos, figuras indecentes, ou collocando pasquins,, escriptos immoraes em qualquer edificio ou lugar será multado em 30\$000 reis ou 8 dias de prisão, alem das penas em que incorrer pelas leis criminaes.

Art. 85. E' prohibido andar-se semi-nú, ou indecentemente vestido pelas ruas, praças e estradas da cidade, sob pena da multa de 10\$000 ou 3 dias de prisão.

Art. 86. Nas ruas, praças e estradas da cidade, é prohibido andar-se de faca, canivete, ou outro ferro perfurante, mesmo aquellas pessoas a quem esses instrumentos compitam, em razão de seu officio, sob pena da multa de 5\$000 reis ou 2 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

TITULO VII

Dos jogos e escravos.

Art. 87. São prohibidos os jogos de parada de qualquer denominação e as rifas embora effectuadas como loterias, somente permittidos os jogos de vasa, bilhar, tabolas e quino. Os contraventores, que são os donos das casas ou estabelecimentos, serão multados em 30\$000 reis ou 8 dias de prisão e os jogadores em 25\$000 reis ou o mesmo tempo de prisão.

§ Unico. Se o dono da casa ou jogador fór escravo será preso por 2 dias se o senhor não quizer pagar a multa do artigo acima.

Art. 88. Não é permittido o transito de escravos pela cidade, depois de 9 horas da noite, sem licença por escripto de seus senhores. O que fór encontrado será preso até ser reclamado, pagando o senhor a multa de 1\$000 reis ou 1 dia de prisão.

Art. 89. Tambem não é permittido ao escravo ter casa alugada ou estabelecimento de commercio de qualquer natureza sem licença de seus senhores. Os donos de taes casas serão multados em 10\$000 reis ou 3 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 90. Os donos de qualquer estabelecimento commercial, não permittirão a reunião de escravos ou qualquer outras pessoas que possam causar disturbios e bem assim os que estiverem em estado de embriaguez. Os que consentirem em tal serão multados em 20\$000 reis ou 4 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 91. E' prohibido andar-se pelas ruas e luga-

res publicos a jogar entrudo, ou lançar sobre os transeuntes alguma couza que possa prejudical-os, sob pena da multa de 10\$000 ou 3 dias de prisão.

§ 1.º Permite-se as mascaradas, dansas carnavalescas de modo que não offendam a moral, a tranquillidade publica e não contenham alluzões á religião, ás autoridades ou á pessoas gradas, sob pena da multa de 10\$000 reis ou 3 dias de prisão.

§ 2.º Pelas ruas, praças e estradas da cidade não se andarás com mascaradas na cara depois das «Ave Marias», salvo tendo para isso licença por escripto da autoridade policial. O infractor será multado em 5\$000 reis ou 24 horas de prisão.

TITULO VIII

Dos animaes

Art. 92. E' prohibido espancar animaes, quer com carga, quer sem ella, sob pena da multa de 10\$000 reis ou 3 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 93. Não é permittido correr a desfilada a cavallo, pelas ruas da cidade e praças. O infractor será multado em 5\$000 reis ou 2 dias de prisão.

Art. 94. E' prohibido prender cavallos ou outros animaes ás paredes, portas, pontes, cercas, e moirões ou conserval-os peados nas ruas e praças publicas sob qualquer pretexto. O contraventor será multado em 10\$000 reis ou 3 dias de prisão.

Art. 95. E' prohibido a divagação de gado vaccum e cavallar, pelas ruas e praças da cidade; os que forem encontrados serão apprehendidos e depositados no matadouro publico, até serem reclamados por seus

donos dentro do praso de 3 dias, os quaes pagarão a multa de 10\$000 reis e as despezas que houverem feito com a apprehensão, sustento etc.

§ 1.º Da mesma forma se praticará com outros animaes, sendo porém a multa de 5\$000 reis além das despezas.

§ 2.º Todos os animaes acima mencionados que não forem reclamados no praso de 3 dias, serão arrematados em hasta publica no juizo de paz, precedidos os annuncios por editaes e de seu producto será paga a multa e despezas, sendo o restante que houver entregue ao dono do animal.

§ 3.º Permite-se dentro da cidade e suburbios, pastarem vaccas leiteiras acompanhadas de vigias, e as que forem encontradas sem elles, serão apprehendidas para proceder-se conforme o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 4.º Os cães que não andarem açamados, serão tambem apprehendidos para se lhes dar o destino que a camara julgar conveniente, desde que não sejam reclamados por seus donos, que pagarão a multa do § 1.º. Quando essa apprehensão não fôr possivel serão mortos com as devidas cautelas e pelos meios mais efficazes.

Art. 96. Em terras agricolas não se poderá soltar animaes que possam causar damno ás plantas, sob pena da multa de 5\$000 reis ou 1 dia de prisão por animal, além da indemnisação de prejuizo causado.

§ 1.º Os donos das terras invadidas farão apprehender os animaes e remetter ao fiscal para proceder conforme o artigo antecedente.

§ 2.º Quando o animal não possa ser apprehendido por ser bravo, e depois de certificar-se o fiscal

desta occurrencia será morto e o mesmo fiscal providenciará sobre a entrega ao dono, que pagará as despesas e a multa em que tiver incorrido.

Art. 97. Nas ruas, praças e estradas da cidade, não podem divagar animaes bravios ou ferozes que possam causar damno, sem serem presos e guiados por quem os possa conter. O dono que fôr infractor pagará a multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão e o animal será morto.

Art. 98. Os animaes destinados para consumo da população, só poderão desembarcar no matadouro publico, sob pena da multa de 10\$000 reis por cada um.

Art. 99. Só é permittido conduzir cavallos pelo cabresto: aquelle que os montar em pello, será multado em 5\$000 reis ou 2 dias de prisão.

TITULO IX

Salubridade publica.

Art. 100. São obrigados á vaccina depois de 3 mezer de nascidas as creanças, e bem assim em qualquer tempo as pessoas que o não tiverem sido. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 reis ou 3 dias de prisão, sendo pais, tutores ou educadores dos meninos, e a de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão, as pessoas adultas que vivem sobre si.

§ Unico. Os vaccinados são obrigados á apresentarem-se ao medico vaccinador, no dia que por este fôr designado sob pena das multas do artigo antecedente.

Art. 101. As rezes destinadas para o consumo

publico serão mortas á choupa e depois sangradas. Aos contraventores a multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão é o dobro na reincidencia.

Art. 102. Nos talhos, a carne será pendurada em ganchos de ferro, tendo panno branco na parede, se tiver de encostar-se nella, renovando-se todos os dias os pannos, sob pena da multa de 20\$000 reis.

Art. 103. Os cortadores da carne terão sobre a roupa um avental limpo, que os cubra desde o pescoço até os joelhos. O contraventor será multado em 5\$000 reis ou 2 dias de prisão.

Art. 104. Tanto a carne como os ossos serão cortados a serrote apropriado. As balanças serão forradas de estanho ou zinco.

O balcão será de pedra de cantaria ou de madeira forrada de zinco trazendo-se tudo sempre limpo e bem lavado, bem como os utensis. Os contraventores soffrerão a multa de 10\$000 reis ou 3 dias de prisão.

Art. 105. A venda da carne só poderá ser feita até ás 12 horas do dia, sob pena da multa de 10\$000 reis ou 3 dias de prisão.

Art. 106. As pessoas que soffrerem molestias contagiosas não poderão ser empregadas nos serviços dos talhos. Os contraventores, que são os donos delles, soffrerão a multa de 10\$000 reis ou 3 dias de prisão.

Art. 107. As carnes e mais comestiveis, para consumo, que exhalarem máo cheiro, ou seu aspecto indicar corrupção, serão lançados no rio ou enterrados, e seus donos multados em 10\$000 reis ou 3 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 108. E' prohibido lançar ou betar timbó, ou outras hervas e leites venenosos nos rios, igarapés,

lagos ou riachos, para matar peixe, sob pena da multa de 20\$000 reis ou 5 dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 109. As pessoas alienadas ou affectadas de elephantiasis, ou outras molestias contagiosas, quer sejam livres ou escravas, não poderão transitar pela cidade, e as que por falta de meios, não poderem ser tratadas em suas casas, a camara as mandará recolher a algum lugar para isso designado. Serão considerados infractores aquelles a quem pertençam esses individuos e multados em 20\$000 reis ou 5 dias de prisão.

TITULO X

Disposições geraes.

Art. 110. São prohibidas as tapagens nos lagos e igarapés para lancear peixe-boi ou tartarugas. Os infractores serão multados em 30\$000 reis ou 8 dias de prisão e obrigados a demolir as tapagens.

Art. 111. Tudo quanto fôr prejudicial á saude publica, será apprehendido e inutilisado.

Art. 112. A autoridade dos fiscaes e seus supplentes, no caso de flagrante infracção de posturas, é cumulativa em todo o municipio, e são responsaveis pelo exacto cumprimento das posturas.

Art. 113. Os que negarem-se a prestar auxilio aos fiscaes e seus supplentes, ficam sujeitos á multa de 5\$000 reis ou 2 dias de prisão.

Art. 114. Se a contravenção tiver lugar no interior da casa do cidadão, o fiscal ou supplente fará denuncia por escripto ao procurador da camara, o

qual a remetterá a autoridade competente para proceder como for de direito.

Art. 115. Das multas por infracção impostas pelos fiscaes, ou seus supplentes, será por elle lavrado um termo com declaração da natureza da infracção e do artigo da pena imposta. Este termo depois de assignado pelo fiscal ou supplente e por mais duas testemunhas que tiverem presenciado a infracção, será intimado ao multado e depois remettido a secretaria da camara para proceder á cobrança pelos meios competentes.

Art. 116. Quando o multado quizer pagar a multa no acto de ser-lhe ella intimada, não sendo ella de prisão, o poderá fazer e mesmo quando já estiver affectada ao juizo, caso este em que apresentará conhecimento do pagamento para ser junto aos autos respectivos, com que findará a acção intentada.

Art. 117. Em todos os casos de multa se o multado for escravo, pagará seu senhor, sobre quem tambem correrá a acção judicial que se tenha de propôr.

Art. 118. Os fiscaes e seus supplentes no exercicio de suas funcções, são responsaveis pelos prejuizos que causarem, quer á camara municipal por sua negligencia, quer aos particulares por dolo e serão multados de 10\$ a 30\$000 pela mesma camara, além de indemnisarem o prejuizo que houver.

Art. 119. Os empregados a quem incumbe a execução do presente codigo, requisitarão ás autoridades civis ou militares todo o auxilio que lhe for mister para cumprimento das disposições do mesmo.

Art. 120. As posturas municipaes para as quaes

não estiver marcado prazo neste código, principiarão a ter effeito quinze dias depois de sua approvação.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 29 dias do mez de Maio de 1875, 54.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) NUNO ALVES PEREIRA DE MELLO CARDOZO.

Otello Fernandes Sá Antunes, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 29 dias do mez de Maio de 1875.

Servindo de Secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA